



MANUAL DO REFIS DA CRISE

** atualizado até a publicação da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 2 de 2011*

Caro leitor.

Este “manual” procura fazer jus ao seu nome: servir de importante e rápida fonte de informações sobre o parcelamento tributário criado pela Lei nº 11.941/2009, o chamado “Refis da Crise” ou “Refis IV”, de tal forma que esteja sempre acessível, nas “mãos” de quem possa interessar.

O seu conteúdo é bastante objetivo e resumido, no intuito de facilitar a consulta e leitura, trazendo o texto das legislações de regência e das orientações fornecidas no *site* da Receita Federal.

Qualquer dúvida, sugestão ou crítica será muito bem-vinda, e poderá ser encaminhada para qualquer um de nós, da equipe Leite Melo & Camargo Consultoria Tributária e Cursos.

Boa leitura!

Bauru-SP, fevereiro de 2011.

[Omar Augusto Leite Melo – omar@omar.adv.br](mailto:omar@omar.adv.br)

Advogado e consultor tributário, pós-graduado em Direito Tributário, professor de Direito Tributário, conselheiro no Conselho Municipal de Contribuintes de Bauru, autor dos livros “Supersimples: anotado e comparado”, “ITBI” e “ISS sobre cartórios”, bem como de vários artigos publicados em revistas especializadas.

[Guilherme Vianna Ferraz de Camargo – guilherme@omar.adv.br](mailto:guilherme@omar.adv.br)

Advogado e consultor tributário, pós-graduado em Direito Tributário.

[Adalberto Vicentini Silva – adalberto@omar.adv.br](mailto:adalberto@omar.adv.br)

Advogado e consultor tributário, pós-graduando em Direito Tributário.

[Bruno Fernandes Rodrigues – bruno@omar.adv.br](mailto:bruno@omar.adv.br)

Advogado e consultor tributário, pós-graduando em Direito Tributário.

[Sintia Salmeron – sintia@omar.adv.br](mailto:sintia@omar.adv.br)

Advogada e consultora tributária, pós-graduanda em Direito Tributário.



ÍNDICE

1. Considerações iniciais	2
2. Histórico dos “REFIS”	3
3. Benefícios do “REFIS da Crise”	4
4. Débitos e contribuintes abrangidos	5
5. Reflexos na área penal	8
6. Tipos de parcelamento	9
7. Migração de um parcelamento para outro	10
8. Etapas do parcelamento	12
9. Reduções	18
10. Rescisão do parcelamento	20
11. Antecipação das parcelas	21
Adendo 1: Lei nº 11.941/2009	22
Adendo 2: Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009	30
Adendo 3: Instrução Normativa RFB nº 968/2009	61
Adendo 4: Orientações encontradas no site da Receita Federal	66

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A [Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#), prevê, em seus artigos 1º a 13, um novo parcelamento especial voltado aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cujo vencimento se deu até 30/11/2008.

Muito embora não tenha recebido oficialmente nenhum nome, esse parcelamento tem sido chamado de “REFIS 4” ou, ainda, de “REFIS da Crise”.

Esse parcelamento de débitos vem sendo regulamentado por diversas Portarias Conjuntas da PGFN e da RFB, com destaque para a [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009](#), e suas alterações, que regulamenta o “Refis da Crise”.

O seu prazo de adesão se iniciou em 17 de agosto de 2009, e encerrou em 30 de novembro de 2009. Por meio da Lei nº 12.249, de 2010, mais especificamente em razão do seu artigo 65, §18, abriu-se uma “brecha” para tentar *judicialmente* uma prorrogação desse prazo de adesão para até 31/12/2010. No entanto, foram poucas as decisões judiciais favoráveis conseguidas pelos contribuintes em todo o País.



Temos encarado esse novo parcelamento como uma excelente oportunidade para a administração do passivo tributário federal, bem como para a realização de planejamento tributário.

Com efeito, essa nova legislação veio atender aos anseios de inúmeros devedores tributários, que vêm no REFIS uma chance para regularizar sua situação fiscal junto à União (PGFN e RFB).

2. HISTÓRICO DOS “REFIS”.

A expressão REFIS, oficialmente, somente apareceu na [Lei nº 9.964/2000](#) que criou o “Programa de Recuperação Fiscal”. Aliás, vale esclarecer que REFIS significa “recuperação fiscal”.

Curiosamente, o Governo Federal vem disponibilizando parcelamentos diferenciados de três em três anos:

- 2000: por meio da citada [Lei nº 9.964](#), foi criado o “autêntico” REFIS;
- 2003: foi a vez do chamado parcelamento especial – PAES (REFIS 2), previsto na [Lei nº 10.684/2003](#);
- 2006: a [Medida Provisória nº 303/2006](#) estabeleceu o Parcelamento Excepcional – PAEX (REFIS 3);
- 2009: a [Lei nº 11.941/2009](#) criou o parcelamento especial “sem nome”, que vem sendo tratado pela RFB e PGFN como “[parcelamento ou pagamento à vista da Lei nº 11.941/2009](#)”. Ocorre que, vulgarmente, vem sendo chamado de “[REFIS da Crise](#)”.

Se o Fisco Federal continuar nesse ritmo, é provável que tenhamos em 2012 um outro parcelamento diferenciado, que, talvez, seja batizado de “REFIS da Copa”, diante da proximidade que terá com a Copa de 2014 no Brasil, ou, ainda, “REFIS da Olimpíada”!

Brincadeiras a parte, percebe-se que o contribuinte brasileiro, culturalmente, pode contar com esses parcelamentos especiais, que não é prerrogativa apenas da União, já que os Estados e os Municípios brasileiros também concedem corriqueiramente tais benefícios (PPI do ICMS, Primavera Tributária, REFIS etc.).

Essa prática frequente dos Fiscos acaba encorajando os contribuintes a discutirem “teses tributárias” administrativa e judicialmente, assim como “forçarem” alguns entendimentos fiscais, pois, caso percam no futuro, tais débitos gerados poderão ser “tranquilamente” incluídos em parcelamentos dessa natureza.



Ou seja, os “REFIS” acabam servindo de meio para os contribuintes acertarem seus débitos criados em razão de demandas administrativas e/ou judiciais.

Agora, é óbvio que os “REFIS” servem como uma medida fiscal para o Fisco incentivar seus contribuintes a regularizarem suas situações fiscais, principalmente para aquelas pessoas que estão respondendo por crimes tributários ou, ainda, que precisam da regularidade fiscal para fins de licitações públicas, empréstimos bancários, venda de imóveis, adesão ao Simples Nacional etc.

Por outro lado, paralelamente a esses parcelamentos diferenciados, o Governo Federal prevê um parcelamento ordinário (comum) na [Lei nº 10.522/2002](#), regulamentado pela [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009](#), em sessenta parcelas mensais, sem qualquer desconto. Os débitos que remontem até R\$ 500.000,00 podem, inclusive, ser parcelados pela própria Internet (parcelamento *simplificado*, que é um tipo de parcelamento ordinário).

Enfim, os “REFIS” ajudam muito os contribuintes inadimplentes a se regularizarem perante o Fisco.

3. BENEFÍCIOS DO REFIS DA CRISE

O “REFIS da Crise” traz inúmeros benefícios aos devedores tributários da União, valendo destacar os seguintes:

- Aumento no número de parcelas (mais do que 60 do parcelamento ordinário): à vista, 30, 60, 120 ou até 180 prestações mensais;
- Possibilidade de incluir inclusive débitos tributários retidos na fonte, mas não repassados (apropriação indébita): além de facilitar o pagamento, afasta o crime ou suspende processo penal em andamento;
- Anistias de multa e juros: os descontos variam de acordo com a forma de pagamento (faixa do parcelamento);
- Compreende tanto pessoas jurídicas como pessoas físicas: eis uma outra novidade desse parcelamento especial;
- Possibilidade de utilização de prejuízos fiscais (IRPJ) e bases de cálculo negativa (CSLL) para quitação de multas e juros: trata-se de uma subvenção criada pelo Governo para que o contribuinte com prejuízo fiscal (e base de cálculo negativa da CSLL) acumulado possa desová-lo no pagamento de multa e juros, aumentando ainda mais os descontos;
- Extinção dos encargos do Decreto-lei nº 1.025/69: isso implica numa significativa redução de 10% dos débitos inscritos em dívida ativa e de 20% para os débitos já ajuizados;



- Liberação de certidão positiva de débito com efeito de negativa: o REFIS é uma chance para o contribuinte regularizar seus débitos tributários e, assim, obter esta certidão exigida em licitações públicas, registros imobiliários e empréstimos bancários ou, ainda, por fornecedores e clientes. Aliás, a própria PGFN emitiu parecer determinando a expedição da certidão com a adesão ao REFIS e o pagamento da primeira parcela;
- Desnecessidade de garantia: a lei não pede nenhuma garantia, nem entrada mínima para o contribuinte aderir, mantendo-se, no entanto, as garantias até então existentes;
- Pessoa física responsabilizada pelos tributos devidos de pessoa jurídica poderá realizar o parcelamento em nome próprio: essa alternativa vem beneficiar principalmente os sócios de pessoas jurídicas que pararam de funcionar;
- Possibilidade do contribuinte amortizar seu saldo devedor a qualquer tempo (antecipadamente) com os mesmos descontos do pagamento à vista: desde que o contribuinte antecipe pelo menos doze prestações, terá o direito à mesma redução conferida para o pagamento à vista;
- Baixo valor das parcelas mínimas: as parcelas podem chegar ao valor mínimo de R\$ 50,00 para pessoas físicas e R\$ 100,00 para pessoas jurídicas. Para quem tinha outro parcelamento em andamento, a parcela é reduzida em 15% da prestação até então recolhida;
- A regularidade dos tributos correntes (vincendos) não é requisito para permanência no REFIS: o contribuinte pode se tornar inadimplente dos tributos do mês, sem que isso cause a rescisão do parcelamento;
- Seleção e escolha dos débitos a serem incluídos: compete ao contribuinte escolher os débitos que queira incluir no parcelamento, cabendo, inclusive, selecionar períodos ou débitos dentro de autos de infração, processos administrativos ou inscrições em Dívida Ativa;
- Opção por mais de um tipo de parcelamento ou pagamento à vista: o contribuinte poderá parcelar alguns débitos em 30 meses, outros em 60, 120 ou 180 meses, bem como optar por pagar à vista.

Enfim, trata-se de uma excelente oportunidade aberta pelo Governo Federal para os contribuintes regularizarem suas situações fiscais.

4. DÉBITOS E CONTRIBUINTES ABRANGIDOS

A começar pelos contribuintes beneficiados, a Lei nº 11.941/2009 oportuniza o parcelamento diferenciado para pessoas *jurídicas* e pessoas *físicas*. O REFIS e o PAEX (REFIS 3) compreenderam apenas as pessoas jurídicas. Já o PAES também previa a inclusão de débitos de pessoas físicas.



As pessoas jurídicas de *direito público* (Municípios, Estados, Distrito Federal, bem como suas autarquias e fundações públicas) também poderão aderir a esse parcelamento. Aliás, essa abertura não foi divulgada na mídia nem pela própria [Receita Federal](#), o que achamos um erro diante da vasta quantidade de entidades públicas que carecem de um parcelamento dessa natureza. Com efeito, os benefícios trazidos pela Lei nº 11.941/2009 são maiores do que aqueles previstos na Lei nº 11.960/2009 (conversão da Medida Provisória nº 457/2008). Logo, deveria servir como incentivo para os entes públicos, notadamente os Municípios.

Importante também registrar que as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) também puderam aderir ao REFIS 4, ainda que sejam optantes pelo Simples Federal ([Lei nº 9.713/96](#)) ou Simples Nacional (“Supersimples” – [Lei Complementar nº 123/2006](#)).

Todavia, de acordo com o artigo 1º, §3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB, não pôde ser incluído no “REFIS da Crise” os *débitos do Simples Nacional*, ou seja, a vedação é para os *débitos* do Simples Nacional, e não para os *optantes* do Simples Nacional.

Vale dizer que há discussões judiciais em torno dessa vedação, uma vez que ela não está expressamente prevista na Lei nº 11.941/2009, tendo aparecido apenas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, norma complementar que não tem poder para inovar o sistema jurídico, criando uma obrigação ou vedação não prevista na lei. Em outras palavras, é discutível a validade dessa vedação, pois a Portaria, nesse ponto, foi contrária à lei e, portanto, feriu o princípio da legalidade. Há algumas decisões judiciais conferindo a inclusão desses débitos no Refis da Crise.

No mais, todos os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Receita Federal do Brasil (RFB) poderão ser incluídos no parcelamento. Isso significa dizer que não serão apenas os tributos federais que poderão ser parcelados (IRPF, IRPJ, PIS, COFINS, IPI, CSLL, CIDE, ITR etc.), mas também outros débitos não-tributários, tais como as multas da CLT e eleitorais.

Vale dizer que o FGTS não entra nesse parcelamento, por não ser administrado pela RFB nem pela PGFN, mas sim pela Caixa Econômica Federal.

Sobre o *estágio* dos débitos parceláveis, a legislação é clara ao permitir débitos constituídos ou não (declarados, autuados ou não), inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não. Com relação aos débitos que ainda não foram constituídos



ou confessados, vide [Instrução Normativa RFB nº 1.049/2010](#) (que revogou a IN RFB nº 968/2009).

No tocante ao período envolvido, o benefício fiscal somente atinge os débitos com **vencimento** até 30 de novembro de 2008. Logo, a referência é o *vencimento* do débito, e não o seu período de apuração.

A Lei nº 11.941/2009 admite o parcelamento de débitos, autorizando a migração de parcelamento anterior para o novo, ainda que aquele tenha sido rescindido. Daí a possibilidade (necessidade) do contribuinte avaliar essa possibilidade de trocar o REFIS 1, PAES, PAEX ou parcelamento ordinário pelo “REFIS da Crise”.

A migração do parcelamento ordinário para o “REFIS da Crise” sempre será benéfico ao contribuinte, ou seja, sempre vai compensar essa troca, diante dos descontos e, até mesmo, da redução das parcelas. Com relação às demais migrações, importa estudar cada caso. Na maioria dos estudos que já fizemos, são poucas as hipóteses em que a migração acabou não sendo mais vantajosa aos contribuintes.

A propósito, é importante dizer que nada impede que o contribuinte permaneça em um outro tipo de parcelamento (REFIS 1, PAES, PAEX, parcelamento simplificado) e, agora, entre no novo REFIS (da Crise) com outros débitos. Agora, a legislação não permite a migração *parcial* de um parcelamento para outro: o contribuinte deve optar por migrar totalmente de um parcelamento para outro ou não fazer tal migração.

Ainda sobre os débitos abrangidos, é importante separá-los de acordo com os seguintes critérios ou modalidades:

- **Débitos “virgens”** (sem parcelamento anterior, ou que foram parcelados a partir de 28/05/2009) e **débitos reparcelados** (que já foram alvo de REFIS, PAES, PAEX, parcelamento ordinário): dependendo do tipo do débito, haverá diferenciação na redução da multa e dos juros, assim como também poderá interferir no valor da parcela mínima, caso tais parcelamentos estavam ativos até 30 de novembro de 2008;
- **Débitos administrados pela Receita Federal do Brasil:** separar os débitos **previdenciários** (INSS, sobre a folha de pagamento, como, por exemplo, cota patronal, empregados, SAT, terceiros) dos **não previdenciários** (sobre o lucro, faturamento, produtos, como é o caso do IRPJ, PIS, COFINS, IPI, CSLL). Cada um desses débitos será alvo de um parcelamento distinto;



- **Débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional:** idem ao ponto anterior;
- **Débitos decorrentes da utilização indevida do crédito-prêmio do IPI:** é preciso separar as dívidas que ainda estão na RFB e daquelas da PGFN. Neste caso, também haverá uma modalidade distinta de parcelamento para esses débitos, por órgão fazendário, e, ainda, o valor da parcela mínima será de R\$ 2.000,00 por mês.

Há outras duas modalidades que merecem tratamento específico dentro no “Refis da Crise”: pagamento *à vista* com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL; e *parcelamento* com utilização de tais créditos fiscais.

Por fim, cumpre repetir que o contribuinte pode selecionar os débitos que entrarão no REFIS, conforme sua discricionariedade.

5. REFLEXOS NA ÁREA PENAL

Os pagamentos à vista e parcelamentos tributário em geral trazem reflexos automáticos e diretos nas representações fiscais, inquéritos policiais e ações penais que versem sobre os crimes tributários.

Com efeito, uma vez paga a dívida tributária, a punibilidade criminal é extinta. O parcelamento, por sua vez, suspende a pretensão punitiva, independentemente da sua fase processual.

Neste aspecto, o REFIS da Crise permite o parcelamento de tributos retidos na fonte, mas não repassados (INSS dos empregados, IRRF, por exemplo), o que implica em apropriação indébita. Esses débitos, em regra, não eram passíveis de parcelamento. Com o advento da Lei nº 11.941/2009 (seu artigo 35), na parte que alterou a Lei nº 10.522/2002, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, quando inferiores a R\$ 500.000,00, esses débitos poderão ser parcelados no chamado parcelamento *simplificado*. Neste sentido, o artigo 31 desta referida portaria, e artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002.

Ademais, também poderão ser parcelados ou pagos à vista (neste momento, por meio de antecipação de parcelas) com descontos significantes na multa punitiva (75%, 125%, 150% ou 250%) e nos juros aqueles débitos decorrentes de auto de infração, e que caracterizam, em tese, sonegação fiscal.



6. TIPOS DE PARCELAMENTOS

O “REFIS da Crise” não pode ser considerado como **um único** parcelamento. Na verdade, ele pode representar um **conjunto de parcelamentos**, pois, conforme escrito acima, haverá mais de uma modalidade distinta de parcelamento:

- Débitos na RFB: um parcelamento para débitos previdenciários (INSS), outro para não previdenciários (“demais débitos”). Ainda, sofrerá um parcelamento distinto aqueles débitos “virgens” (não parcelados anteriormente) daqueles que serão reparcelados. Só aqui, denota-se que são quatro parcelamentos diferentes;
- Débitos na PGFN: idem;
- Utilização indevida do crédito-prêmio do IPI (decorrente de entrada/compra de produtos isentos, imunes ou sujeitos à alíquota zero): também serão formalizados parcelamentos diferenciados para tais débitos, e por órgão (RFB e PGFN);
- Dentro dos débitos “não virgens”, ou seja, que estão sendo reparcelados, ainda será individualizado por tipo do parcelamento anterior: REFIS, PAES, PAEX ou parcelamento ordinário.

Essas modalidades de parcelamento terão abatimentos diferenciados, assim como também ficarão com parcelas mínimas distintas.

Diante desse número de modalidades, muitos contribuintes acabaram errando na seleção das modalidades que efetivamente pretendiam aderir, gerando uma incerteza quanto à possibilidade de se corrigir tais seleções. Algumas unidades da RFB e da PGFN já vinham admitindo a retificação por parte dos contribuintes; mas a maioria infelizmente não. Teve contribuinte que acabou entrando com ação judicial para conseguir essa retificação.

Por meio da [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010](#), mais especificamente o seu artigo 9º, que alterou a redação do artigo 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, constou a competência dos Delegados da RFB e dos Procuradores Seccionais da PGFN julgarem pedidos relativos à retificação e regularização de adesões.

Agora, por meio da [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011](#), essa permissão se tornou expressa. No prazo que vai de 1º a 31 de março (artigo 1º, I, “b”), o contribuinte interessado poderá retificar a modalidade de parcelamento, seja para *alterar* como para *incluir* nova modalidade, nos termos do artigo 3º desta portaria. O artigo 1º, §2º, determina que essa retificação se dará eletronicamente, nos sites da RFB ou PGFN.



A retificação poderá consistir, segundo o §1º do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 2/2011 em:

I – alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou

II – incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas.

Um cuidado especial que os contribuintes deverão ter nessas retificações corresponde ao acerto das antecipações até então realizadas, ou seja, o contribuinte também deverá retificar (pagar ou complementar) as antecipações desde o mês de adesão (ou desde novembro/2009, na hipótese de inclusão de nova modalidade), sob pena de indeferimento do parcelamento. Esses pagamentos deverão ocorrer até o mês anterior ao da conclusão da consolidação, ou seja, no mês anterior aos prazos fixados no artigo 1º, incisos III a V, da Portaria Conjunta nº 2/2011, dependendo do tipo de contribuinte.

7. MIGRAÇÃO DE UM PARCELAMENTO PARA OUTRO

Como já informado, é possível transferir os débitos que estejam parcelados (REFIS, PAES, PAEX, parcelamento ordinário) para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Reforçando o que também já foi dito, somente será cabível a migração *total* de um parcelamento para o outro. Ademais, nada impede que o contribuinte entre no novo REFIS e, ainda, continue pagando um outro parcelamento.

Uma vez escolhida a migração para o novo REFIS, a legislação é clara (e óbvia) ao determinar que a nova adesão implicará em desistência automática e compulsória do parcelamento anterior.

Vale dizer que a migração pressupõe que o parcelamento esteja ativo até a data da opção pelo novo REFIS.

Agora, é preciso ter cautela no momento de fazer tal migração.

A legislação determina as seguintes consequências para os débitos que sofram tal migração:

- O saldo devedor originário será aquele da data da consolidação do parcelamento anterior, sem qualquer redução;



- Sobre esse saldo devedor, incidirá a SELIC até a data da nova adesão;
- Os pagamentos realizados pelo contribuinte durante o parcelamento anterior também deverão ser atualizados pela SELIC (saldo credor);
- Deverá ser feito um encontro de contas entre o saldo devedor e o saldo credor apurados conforme acima explicado;
- O que a legislação não prevê é a maneira pela qual serão computadas as prestações pagas, ou seja, não há qualquer explicação sobre a amortização dos débitos;
- Entendemos que poderá ser aplicado o critério da proporcionalidade ou, então, fazer a imputação dos pagamentos de acordo com o que estatui o artigo 163 do CTN, ou seja: I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária; II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III – na ordem crescente dos prazos de prescrição; e IV – na ordem decrescente dos montantes. Neste ponto, o artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 apenas menciona que “computadas as prestações pagas, os débitos que compõem os saldos remanescentes dos parcelamentos referidos no art. 4º serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento, com os acréscimos legais devidos na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores”.

A migração de um parcelamento para outro refletirá no valor mínimo da parcela, que não será os R\$ 50,00 ou R\$ 100,00. Conforme prevê o artigo 9º, §1º, da [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009](#):

“Art. 9º. Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo.

§1º. Em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 4º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008 [novembro de 2008], e sejam:

I – provenientes do Programa Refis, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008; e

II – provenientes dos demais parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008”.

O §2º do mesmo dispositivo se refere exclusivamente aos débitos que estavam no REFIS (1), e a exclusão do programa ocorreu entre dezembro de 2007 a novembro de 2008:



“§2º. No caso de débitos já parcelados no programa Refis, cuja exclusão do programa tenha ocorrido no período compreendido entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas no Programa nesse período”.

E quando o contribuinte possuía mais de um parcelamento ativo, e insere dois ou mais no novo REFIS? Cada débito reparcelado deverá observar a particularidade dos parcelamentos migrados, consoante §3º do citado artigo 9º:

“§3º. No caso de débitos provenientes de mais de um parcelamento, a prestação mínima será equivalente ao somatório das prestações mínimas definidas nos §§ 1º e 2º.”

Finalmente, para os demais casos, assim estatui o § 4º, que se aplica, vale destacar, àqueles débitos que foram anteriormente parcelados (REFIS, PAES, PAEX, parcelamento ordinário), mas estavam rompidos (não ativos) antes das datas acima destacadas, quando, então, observarão as parcelas mínimas de R\$ 50,00 (pessoa física) ou R\$ 100,00 (pessoa jurídica):

“§4º. Os casos que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos §§1º e 2º deverão observar a prestação mínima estipulada no art. 3º”.

Portanto, é importante estudar os benefícios de se migrar de um parcelamento para o outro, pois, conforme dispõe a legislação, a migração implicará na desistência compulsória e irretratável do parcelamento anterior.

A Lei nº 11.941/2009 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 foram omissas a respeito da possibilidade, ou não, do contribuinte migrar para o REFIS 4 o chamado “parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional”. O Fisco não admite amigavelmente essa migração, como se veiculou através de uma [orientação no site da Receita](#), mas isso poder ser revertido na via judicial, diante da ausência de lei em contrário e, ainda, para não criar um tratamento tributário piorado para ME/EPP optante pelo Simples Nacional.

8. ETAPAS DO PARCELAMENTO.

Entre 17 de agosto a 30 de novembro de 2009, estavam abertas as *adesões* para o novo REFIS. Trata-se da *primeira etapa* do parcelamento: fase das *adesões*. A Lei nº 12.249/2010, em seu artigo 65, §18, deu uma brecha para se tentar uma reabertura na via judicial até 31/12/2010, mas o fato é que poucas foram as decisões judiciais favoráveis neste sentido.



Nesta etapa da adesão, os contribuinte apenas manifestaram seu interesse de entrar no REFIS da Crise e, se for o caso, migrar os débitos de um parcelamento anterior para esse novo (quando, então, tiveram que *desistir* daquele outro parcelamento em andamento). Além disso, neste primeiro momento, os contribuintes tiveram que *selecionar as modalidades* de parcelamentos. Conforme já comentado acima, no final do tópico 6, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 flexibilizou aquela indicação original, permitindo expressamente a retificação dessas seleções de modalidades entre os dias 1º a 31 de março de 2011.

Importante notar que a Lei nº 11.941/2009 não prevê a exigência de garantia para os contribuintes entrarem no novo parcelamento, ressaltando apenas a permanência das garantias até então existentes (penhora, arresto, arrolamento). Assim, a simples adesão ao REFIS evita a penhora para aqueles contribuintes que foram recentemente citados em execuções fiscais.

Aliás, o artigo 127 da Lei nº 12.249/2010 prevê:

“Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da [Lei 11941](#), de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da [Lei 11941](#), de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da [Lei 5172](#), de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da [Lei 11941](#), de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária”.

Logo, o contribuinte optante que, no período em que já se encontrava no “Refis da Crise” (adesão), teve a sua dívida (ora parcelada) inscrita em dívida ativa ou, ainda, ajuizada, poderá requerer a *nulidade* da CDA ou *extinção* da execução fiscal, na medida em que, com a mera adesão (e indicação da modalidade do parcelamento que abrange o débito inscrito ou ajuizado) teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Vale insistir: tais contribuinte devem pedir a *extinção* da execução fiscal ajuizada durante o período em que ele já estava no “Refis da Crise”. Não se trata de hipótese de *suspensão*! Cabe exceção de pré-executividade para pedir isso judicialmente, inclusive com direito de condenação em honorários advocatícios.

Com efeito, o deferimento do parcelamento, que se dará na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias (artigos 4º a 11



da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011), retroage à data do requerimento de adesão. Neste sentido, o artigo 12, §1º da Portaria Conjunta nº 2/2011 (e artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009).

Por outro lado, quanto aos débitos que o contribuinte incluir no Refis somente a partir de requerimento de retificação da modalidade (artigo 3º da Portaria Conjunta nº 2/2011), a CDA até então formalizada ou a execução fiscal já ajuizada não serão canceladas, conforme artigo 12, §3º desta mesma norma complementar. Realmente, aqui a situação é diferente: o contribuinte errou na seleção original da modalidade de parcelamento, retificando apenas posteriormente, quando a CDA já estava (corretamente) inscrita ou a execução fiscal já (corretamente) ajuizada.

Outra vantagem do REFIS é que ele dispensa a regularidade fiscal dos tributos vincendos, e, ainda, não força o contribuinte a parcelar os débitos posteriores a novembro de 2008. Aliás, desde já vale a pena dizer que a inadimplência dos tributos correntes (“dom mês”) não causará a exclusão do REFIS. A legislação exige apenas a regularidade dentro no próprio REFIS da Crise.

No entanto, nessa primeira etapa, o contribuinte ainda não apontou quais são os débitos (re)parcelados. Isso somente ocorreu na *segunda fase* do parcelamento, qual seja: *etapa da consolidação*, que se iniciou em junho de 2010 (até 16/08/2010), quando o optante pelo Refis teve que indicar se incluiria *todos* os débitos parceláveis (declaração do “sim”) ou apenas *parte* deles (declaração do “não”). Dentro desse prazo, o contribuinte que optou pela inclusão *parcial* dos débitos parceláveis, teve que entregar nas unidades da PGFN e da RFB, conforme competência de cada um desses órgãos, formulário “em papel” (anexos à [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010](#)) apontando especificamente quais débitos, então, seriam incluídos. Tratam desse assunto as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 3, 11 e 13, todas de 2010.

O apontamento desses débitos deveria ter sido feito até 16/08/2010, mas acabou não sendo algo definitivo. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 voltou a determinar que os contribuintes apontem novamente os débitos que pretendem parcelar, juntamente com outras informações (artigos 4º a 11 desta Portaria), cabendo a inclusão de *novos* débitos que foram esquecidos naquela primeira oportunidade.

Essa fase final da consolidação vem disciplinada na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011.

O artigo 1º dessa Portaria criou *prazos* para os contribuintes optantes do Refis:

I – *todos* os contribuintes que optaram pelo “Refis da Crise”, no período de 1º a 31 de março de 2011, deverão:



- a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e
- b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso (conforme artigo 3º);

II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de *pagamento à vista* com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL. Ou seja, esse prazo somente alcança quem optou pelo “pagamento à vista” com aproveitamento desses créditos fiscais, não alcançando quem pediu o *parcelamento* com aproveitamento de tais créditos fiscais;

III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação:

- a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de *pessoa física*. Ou seja, as pessoas físicas (CPF) deverão informar nesse prazo; e
- b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica.

Portanto, essa modalidade especial de parcelamento ganhou um prazo especial. Pelo que depreende do texto normativo, a pessoa jurídica que também tiver incluído no Refis *outros débitos* (que não sejam do IPI decorrente do aproveitamento indevido de crédito relativo às operações de entrada isentas, imunes ou sujeitas à alíquota zero) terá que observar os outros prazos abaixo fixados, no que diz respeito a esses demais débitos.

Em outras palavras, esse prazo envolve apenas esta modalidade específica de parcelamento. O que justifica esse prazo especial é que tais débitos ensejam uma parcela mínima de R\$ 2.000,00, e serão parceladas separadamente dos demais débitos não previdenciários;

IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das *demais modalidades de parcelamento*, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 *ou* de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010.

Aqui, temos as seguintes considerações a serem feitas:

- a) esse prazo refere-se aos “demais débitos”, ou seja, que não seja de IPI decorrente de aproveitamento indevido de créditos utilizados sobre as compras com IPI isento, imune ou alíquota zero;
- b) não envolve as pessoas físicas, mas apenas as pessoas jurídicas ali mencionadas, que serão identificadas na sequência;



- c) nem todas as pessoas jurídicas se submeterão a esse prazo;
- d) o primeiro grupo de pessoas jurídicas são aquelas com “acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial” em 2011, ou seja, aquelas pessoas tratadas nos artigos 2º e 3º da [Portaria RFB nº 2.357, de 14/12/2010](#). São elas: I) cuja receita bruta anual em 2009 for superior a R\$ 90.000.000,00; II – quem declarou débitos em DCTF, relativamente ao ano de 2009, em montante superior a R\$ 9.000.000,00; III – possui “massa salarial” (folha de salário) anual em 2009 informado em GFIP, no valor superior a R\$ 15.000.000,00; **ou** IV – declarou débitos em GFIP referente ao ano de 2009 superior a R\$ 5.000.000,00. Portanto, a pessoa jurídica que se enquadrar em *um* desses itens, e tenha optado pelo regime tributário do lucro presumido, real ou arbitrado (logo, com afastamento apenas do Simples Nacional!), terá que prestar as informações dentro desse prazo;
- e) também se sujeitam a esse prazo, continua o inciso IV do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, as pessoas jurídicas sujeitas ao LUCRO PRESUMIDO no ano de 2009, cuja DIPJ de 2010 (relativa a 2009) tenha sido apresentada até 30/09/2010. Aqui uma observação: pelo que consta no texto normativo, a pessoa jurídica que tenha entregue a DIPJ com atraso, ou melhor, após 30/09/2010, não se submeterá a este prazo, caindo na “vala comum” do inciso V.

V – finalmente, no período de 6 a 29 de julho de 2011, por exclusão, as “demais pessoas jurídicas” (não previstas no inciso anterior) deverão prestar as informações necessárias à consolidação das “demais modalidades de parcelamento” (que não seja o IPI tratado no inciso III, letra “b”).

As pessoas jurídicas localizadas nos municípios da região serrana do Estado do Rio de Janeiro, listados na [Portaria MF nº 24, de 19/01/2011](#), que foram afetados pelas enchentes, prestarão as informações necessárias no período compreendido entre 1º a 12 de agosto de 2011.

Nessa fase de finalização da consolidação, aberta pela mencionada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, o contribuinte terá que informar quais débitos serão incluídos no novo parcelamento. Ademais, somente nessa etapa final é que o contribuinte deverá prestar as informações citadas nos artigos 4º a 11 dessa portaria, ou seja:

- Indicar o montante disponível de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, referente a períodos de apuração encerrados até 27/05/2009, que pretende utilizar para quitação de multa e de juros (tanto no pagamento à vista como no parcelamento);



- Confessar os “demais débitos não previdenciários”, ainda não constituídos, vencidos até 30/11/2008, em relação aos quais o sujeito passivo esteja desobrigado da entrega de declarações à RFB, conforme artigo 2º, III, da IN RFB nº 1.049/2010;
- Indicar, por meio de declaração eletrônica, os débitos a serem parcelados ou aqueles que foram pagos à vista (neste último caso – pagamento à vista - apenas para quem vai utilizar prejuízo fiscal ou base negativa da CSLL). Vale dizer: indicar “de novo”, já que o contribuinte já teve que fazer isso em 2010 (até 16/08/2010), ao declarar “sim” (inclusão *total* dos débitos parceláveis) ou “não” (inclusão *parcial*, cujos débitos foram apontados e entregues na RFB/PGFN mediante formulário em papel). A Portaria Conjunta nº 2/2011, no § 3º do seu artigo 9º, fala apenas em “inclusão” de (novos) débitos não indicados anteriormente. Agora, seria possível excluir (ou substituir) algum débito anteriormente indicado? Pensamos que *não*, pois portarias anteriores mencionaram que aqueles apontamentos seriam *irretratáveis* (artigos 1º, §3º, da Portaria Conjunta nº 3/2010; e 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 11/2010).
- Indicar a “faixa de prestações” (até 30; até 60; até 120; ou até 180), para as modalidades de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente. Essa informação é necessária para o cálculo do abatimento das multas e dos juros.
- Indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa d CSLL a serem utilizados para quitação de multa e juros nos *parcelamentos* ou no *pagamento à vista*. Aliás, os artigos 5º a 8º da Portaria Conjunta nº 2/2011 normatizam esse tema.
- Indicar o número de prestações pretendido (exceto no caso de pagamento à vista com utilização de créditos fiscais).

Essa etapa de conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término dos prazos fixados no artigo 1º, conforme o caso, o pagamento das antecipações ou do saldo devedor de que trata o artigo 28 da Portaria Conjunta 6/2009 (pagamento à vista efetuado tenha sido insuficiente para quitar o débito, na hipótese de aproveitamento de prejuízo fiscal).

Até o momento da consolidação final, do “deferimento final” do parcelamento, o contribuinte vai pagar o parcelamento de conformidade com as parcelas mínimas.

Finalmente, a respeito dos débitos com exigibilidade suspensa, que o contribuinte deseja incluir no “Refis da Crise”, a legislação exige a desistência das discussões judiciais ou administrativas. No caso das discussões judiciais, vale dizer que isso somente será necessário quando o débito estiver “com exigibilidade



suspensa” (liminar, tutela antecipada, depósito). Os prazos para o contribuinte cumprir essa exigência variaram: originalmente, era 30 dias a contar do deferimento do termo de adesão; depois, passou para o dia 1º de março de 2010; reabriu para 30 de setembro de 2010; e, agora, por meio do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, esse prazo foi reaberto até o último dia útil do mês subsequente à ciência do deferimento da respectiva modalidade de parcelamento ou da conclusão da consolidação de que trata o artigo 28 da Portaria Conjunta nº 6/2009. Aliás, a desistência pode até mesmo ser dispensada, quando se tratar de impugnação ou recurso administrativo, consoante o §3º do artigo 13 da Portaria nº 2/2011.

9. DAS REDUÇÕES.

O novo REFIS traz reduções nas multas e nos juros, bem como afasta os encargos do Decreto-lei nº 1.025/69 (de 10% para débitos inscritos em Dívida Ativa; e 20% para débitos ajuizados).

No caso das multas, o REFIS reduz tanto as multas moratórias (de 20%, relativas a débitos declarados e não pagos) como também as multas punitivas, de ofício (de 75% a 150%, decorrentes de auto de infração. Dependendo do débito e do número de prestações, as multas moratórias e de ofício sofrerão descontos de 100% a 60%.

A legislação também prevê redução para as multas isoladas (que decorrem do descumprimento de obrigações acessórias, como é o caso, por exemplo, da multa por atraso na entrega da DCTF, ou das multas trabalhistas por descumprimento da CLT). As reduções oscilam entre 20% a 40%.

Os juros também sofrerão descontos que vão de 45% a 25%.

Outra excelente vantagem para os débitos que estejam na PGFN é a eliminação de 100% dos encargos do Decreto-lei nº 1.025/69. Isso, por si só, já tem o condão de reduzir o débito em 10% ou 20%, conforme o caso.

No [site da Receita Federal do Brasil](#) consta o seguinte quadro resumo, que facilita a análise desses descontos previstos no REFIS da Crise:



		Pagamento à vista	Parcelamento								
			Dívidas não Parceladas Anteriormente (nunca parceladas até o dia 27/05/2009)					Saldo Remanescente de Parcelamentos Anteriores – Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários (parcelados até o dia 27/05/2009)			
Débitos abrangidos		Vencidos até 30/11/2008	Vencidos até 30/11/2008					Vencidos até 30/11/2008			
Prazo para efetuar o pedido de parcelamento ou pagamento à vista		30/11/2009	Nos sítios da PGFN ou RFB na Internet de 17/08/2009 até às 20 horas (horário de Brasília) do dia 30/11/2009					Nos sítios da PGFN ou RFB na Internet de 17/08/2009 até às 20 horas (horário de Brasília) do dia 30/11/2009			
Número de Prestações		Não se aplica	2 a 30	31 a 60	61 a 120	121 a 180	180				
Origem dos Débitos		Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Refis	Paes	Paex	Parcelamento Ordinário	
Reduções concedidas	Multas de Mora e de Ofício	100%	90%	80%	70%	60%	40%	70%	80%	100%	
	Multas Isoladas	40%	35%	30%	25%	20%	40%	40%	40%	40%	
	Juros de Mora	45%	40%	35%	30%	25%	25%	30%	35%	40%	
	Encargo Legal	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	

Sobre o valor de cada parcela será acrescido de juros SELIC, a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% para o mês do pagamento.

No tocante à utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, a legislação autoriza a quitação desses “créditos” com multas e juros. Diferentemente do que ocorreu no REFIS 1, no novo REFIS não será admitida compensação com prejuízo de terceiros. Os artigos 27 e 28 da Portaria Conjunta nº 6/2009 regulamentam esse benefício, assim como os artigos 5º a 8º da Portaria Conjunta nº 2/2011.

O contribuinte poderá utilizar até 25% do prejuízo fiscal e 9% da base negativa.

Uma observação a respeito da apuração do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa para fins de compensação com multa e juros no Refis da Crise: o artigo 27, §3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 determina que tais “créditos” devem ser “relativos aos períodos de apuração **encerrados**” até 28/05/2009 (data



de publicação da Lei nº 11.941). Portanto, é preciso atentar para esse encerramento do último período de apuração anterior a maio/2009.

Nesse sentido, o contribuinte deverá apurar o prejuízo fiscal (base de cálculo negativa) em 31/03/2009 (1º trimestre/2009), caso apure trimestralmente o IRPJ (artigo 220 do RIR/99); se a empresa apurar anualmente o IRPJ (artigo 221 do RIR/99), o valor corresponderá ao prejuízo fiscal (ou base negativa) em 31/12/2008, consoante artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e artigos 220 e 221 do RIR/99.

10. RESCISÃO DO PARCELAMENTO

A legislação aponta apenas uma única causa de rescisão do REFIS da Crise: inadimplência das parcelas do próprio REFIS.

Sendo assim, o contribuinte pode se tornar inativo, como também pode deixar de pagar os tributos correntes ou outros parcelamentos paralelamente vigentes que não perderá o REFIS.

Assim dispõe o artigo 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009:

“Art. 21. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias; ou

II – de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais”.

Existe uma certa dificuldade de se entender esse inciso II. Temos dado a seguinte interpretação: onde está escrito “demais”, ler como “posteriores”. Ou seja, se um contribuinte estiver com três prestações em aberto, e resolver pagar apenas mais recente, deixando, portanto, em aberto, as duas prestações mais antigas, ele será excluído do REFIS. Nesse caso, para fugir da exclusão, o contribuinte terá que pagar, sempre, a parcela mais antiga em aberto.

O §1º concede um importante fôlego ao contribuinte, ao estabelecer que *“a prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo”.*

Quanto aos efeitos da rescisão do REFIS, os artigos 21 e 22 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 aduzem:

“Art. 21.



.....
§ 2º *A rescisão implicará:*

- I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago;*
- II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já pago ou liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e*
- III - automática execução da garantia prestada, quando existente.*

§ 3º *Ocorrendo a rescisão do parcelamento:*

- I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão;*
- II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.*

§ 4º *O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos §§ 7º a 10 do art. 12.*

§ 5º *A desistência do parcelamento, a pedido do sujeito passivo, produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 23 a 26.*

Art. 22. A rescisão de que trata o art. 21 produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso de que tratam os arts. 23 a 26.

§ 1º *A liquidação integral do débito consolidado, desde que efetuada antes do prazo para produção dos efeitos a que se refere o caput, prejudica a rescisão.*

§ 2º *No caso dos parcelamentos de que trata esta Portaria, aplica-se o disposto no art. 17”.*

Os artigos 23 a 26 da Portaria Conjunta nº 6/2009 também trazem disposições acerca do processo administrativo de rescisão do parcelamento. Ao contrário do que vinha sendo feito nos outros parcelamentos, cuja rescisão se dava unilateralmente, e com publicação em Diário Oficial.

A exclusão deverá ser comunicada por meio eletrônico, “com prova de recebimento”. O contribuinte terá o prazo de dez dias para recorrer contra a exclusão, cujo recurso terá efeito suspensivo.

11. ANTECIPAÇÃO DAS PARCELAS

Uma outra excelente alternativa concedida pela Lei nº 11.941/2009 trata-se do direito do contribuinte antecipar parcelas do parcelamento com os mesmos benefícios do pagamento à vista. Para tanto, ele deve pagar, no mínimo, um “lote” de doze parcelas.



Neste caso, o contribuinte terá descontos, sobre essas parcelas antecipadas, equivalentes aos previstos para pagamento à vista.

O artigo 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB disciplina essa situação dessa maneira:

“Art. 17. O sujeito passivo que mantiver ativos os parcelamentos de que trata esta Portaria poderá amortizar seu saldo devedor, com as reduções de que trata o inciso I do art. 2º, mediante a antecipação do pagamento de prestações.

§ 1º O montante de cada amortização de que trata o caput deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) prestações.

§ 2º A amortização de que trata o caput implicará redução proporcional da quantidade de prestações vincendas, com amortização das últimas, mantendo-se o valor da prestação apurado na consolidação.

§ 3º Para obter a redução de que trata o caput, o sujeito passivo primeiramente deverá quitar eventuais prestações vencidas até a data do pagamento da antecipação.

§ 4º Para efeitos do disposto no § 1º, as prestações pagas após o vencimento não serão consideradas”.

O artigo 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 também lida sobre esse assunto.

Aliás, tendo em vista essa oportunidade, recomendava-se que o contribuinte não fizesse a imediata adesão ao REFIS pelo pagamento à vista. Uma postura mais prudente e conservadora era o contribuinte aderir pela sistemática do parcelamento e pagar as prestações (mínimas) até o momento da consolidação, quando, então, optaria pelo pagamento à vista (antecipado), já com os valores selecionados e consolidados.

ADENDOS

ADENDO 1 - LEI Nº 11.941/2009

SUMÁRIO:

Artigo 1º: abrangência e benefícios do pagamento à vista e do parcelamento de débitos “virgens” (não parcelados).

Artigo 2º: pagamento à vista e parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido do crédito-prêmio do IPI.



- Artigo 3º: migração de parcelamentos anteriores (REFIS, PAES, PAEX, parcelamentos ordinários) para o novo REFIS.
Artigo 4º: disposição comum aos parcelamentos.
Artigo 5º: irrevogabilidade e irretratabilidade da confissão de débitos.
Artigo 6º: inclusão de débitos discutidos judicialmente.
Artigo 7º: disposições sobre a opção ao REFIS.
Artigo 8º: adesão ao REFIS não significa novação de dívida.
Artigo 9º: não cumulatividade das reduções.
Artigo 10: depósitos existentes.
Artigo 11: desnecessidade de garantias.
Artigo 12: prazo para regulamentação.
Artigo 13: aplicação subsidiária da Lei nº 10.522/2002.

LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009.

DOU de 28.5.2009

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PARCELAMENTOS

Seção I Do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.



§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou



V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 5º (VETADO)

§ 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 13. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se



referia o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I - pagamento;

II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 16. Na hipótese do inciso II do § 15 deste artigo:

I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 17. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 14 deste artigo.

Seção II

Do Pagamento ou do Parcelamento de Dívidas Decorrentes de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI, dos Parcelamentos Ordinários e dos Programas Refis, Paes e Paex

Art. 2º No caso dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados:

I - o valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);



II - a pessoa jurídica não está obrigada a consolidar todos os débitos existentes decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI neste parcelamento, devendo indicar, por ocasião do requerimento, quais débitos deverão ser incluídos nele.

Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:

I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo:

I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008;

II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008;

III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008;

IV - (VETADO)

V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.



§ 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo:

I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Seção III

Disposições Comuns aos Parcelamentos

Art. 4º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.



§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 2º O montante de cada amortização de que trata o § 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 3º A amortização de que trata o § 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

Art. 8º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 9º As reduções previstas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

~~**Art. 10.** Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se as reduções para pagamento a vista ou parcelamento, sobre o saldo remanescente.~~

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009)

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e



II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no § 1º do art. 6º desta Lei.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei as disposições do § 1º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da mesma Lei.

ADENDO 2 - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009

SUMÁRIO:

Artigo 1º: abrangência dos débitos para pagamento à vista e parcelamento de débitos “virgens” (não parcelados).

Artigo 2º: benefícios e reduções para cada modalidade de pagamento (à vista ou parcelado).

Artigo 3º: valores mínimos das prestações e suas atualizações mensais.

Artigo 4º: do parcelamento e pagamento do saldo remanescente de parcelamentos anteriores.

Artigo 5º: da liquidação do saldo remanescente.

Artigo 6º: pagamento à vista.

Artigo 7º: possibilidade de parcelamento até 180 vezes.

Artigo 8º: reduções sobre o saldo remanescente para cada espécie de parcelamento.

Artigo 9º: cálculo do valor da parcela.

Artigo 10: adesão ao parcelamento acarreta em rescisão definitiva dos parcelamentos em vigor.

Artigo 11: possibilidade de escolher os parcelamentos rescindidos.

Artigo 12: pedido de adesão ao parcelamento.

Artigo 13: a adesão ao parcelamento acarreta desistência das discussões administrativas dos débitos.

Artigo 14: consolidação do débito na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista.

Artigo 15: divulgação, por meio de ato conjunto (Procuradoria e Receita Federal), do prazo para o contribuinte apresentar informações para consolidar o parcelamento.

Artigo 16: consolidação do débito e forma de cálculo do valor



- Artigo 17: possibilidade de antecipação de pelo menos 12 últimas parcelas com os benefícios do pagamento à vista.
- Artigo 18: migração do parcelamento da MP 449 para o “Refis da Crise”
- Artigo 19: revogado
- Artigo 20: competência da Procuradoria e Receita Federal de “fiscalizar” os pedidos de parcelamento
- Artigo 21: causas de rescisão.
- Artigo 22: efeitos da rescisão.
- Artigo 23: prazo de 10 dias para apresentar recurso administrativo da exclusão do parcelamento.
- Artigo 24: efeito suspensivo do recurso administrativo: permanência no parcelamento até seu julgamento
- Artigo 25: ciência do resultado do recurso
- Artigo 26: decisão do recurso é definitiva na esfera administrativa
- Artigo 27: aproveitamento de crédito de prejuízo fiscal para liquidar multa e juros
- Artigo 28: forma de realização deste aproveitamento de crédito
- Artigo 29: possibilidade da pessoa física parcelar os débitos da pessoa jurídica
- Artigo 30: códigos Darf específicos para cada espécie de pagamento.
- Artigo 31: não cumulatividade das reduções deste parcelamento com os parcelamentos anteriores
- Artigo 32: do aproveitamentos dos valores depositados para discussão administrativa ou judicial. Levantamento do saldo remanescente
- Artigo 33: possibilidade de inclusão de novos débitos
- Artigo 34: impossibilidade de compensar os débitos se aproveitando das reduções deste parcelamento.
- Artigo 35: impossibilidade utilização desta lei para débitos remanescentes de parcelamentos diversos aos previstos (Refis, Paes, Paex, Ordinário)

[Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009](#)

DOU de 23.7.2009

Dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da [Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#), e estabelece normas complementares à [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 10 de março de 2009](#), que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, de que tratam os arts. 1º a 13 da [Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008](#).



O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INTERINO, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009, e o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela [Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009](#), respectivamente, e tendo em vista o disposto nos arts. 10 a 14-F da [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), e nos arts. 1º a 13 da [Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#),

resolvem:

CAPÍTULO I

DO PAGAMENTO À VISTA OU DO PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE

Seção I

Dos Débitos Objeto de Parcelamento ou Pagamento

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da [Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#), poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, poderão ser pagos ou parcelados os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#), com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados;

II - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

III - os demais débitos administrados pela PGFN;

IV - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 2006](#), com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados;



V - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da [Lei nº 8.212, de 1991](#), das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e

VI - os demais débitos administrados pela RFB.

§ 2º Poderão também ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) das sociedades civis de prestação de serviços profissionais, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).

§ 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 4º Poderão ser ainda parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os débitos parcelados de acordo com a [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), cuja primeira solicitação de parcelamento tenha sido efetuada a partir da publicação da [Lei nº 11.941, de 2009](#).

§ 5º O requerimento de adesão ao parcelamento dos débitos de que trata o § 4º implicará desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação ou não sejam prestadas as informações na forma do art. 15.

Seção II

Das Reduções e da Quantidade de Prestações

Art. 2º Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;



IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Parágrafo único. O requerimento de parcelamento abrangerá todos os débitos indicados pelo sujeito passivo, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma do art. 15.

Seção III

Das Prestações

Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do § 1º do art. 1º, ser inferior a:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 2006](#), com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física.

§ 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo.

§ 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo.

§ 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

§ 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o disposto no § 3º do art. 12.

CAPÍTULO II



DO PAGAMENTO À VISTA OU DO PARCELAMENTO DE SALDO REMANESCENTE DO PROGRAMA REFIS E DOS PARCELAMENTOS PAES, PAEX E ORDINÁRIOS

Seção I

Dos Débitos Objeto de Parcelamento ou Pagamento

Art. 4º Poderão ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os saldos remanescentes de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a [Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a [Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), no Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a [Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006](#), e nos parcelamentos ordinários previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da [Lei nº 10.522, de 2002](#), mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos que foram objeto de parcelamentos concedidos até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 2009.

§ 2º Constituirão parcelamentos distintos:

I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da [Lei nº 8.212, de 1991](#), das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - os demais débitos administrados pela PGFN;

III - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da [Lei nº 8.212, de 1991](#), das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e

IV - os demais débitos administrados pela RFB.

Art. 5º Computadas as prestações pagas, os débitos que compõem os saldos remanescentes dos parcelamentos referidos no art. 4º serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento, com os acréscimos legais devidos na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo único. A dívida objeto de reparcelamento, apurada na forma deste artigo, será consolidada na data do requerimento do novo parcelamento ou do pagamento à vista de que trata este Capítulo.

Seção II

Das Reduções e da Quantidade de Prestações



Art. 6º Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos à vista com as reduções previstas no inciso I do art. 2º.

Art. 7º O parcelamento de que trata este Capítulo poderá ser concedido em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, observado o disposto no art. 9º.

Art. 8º Serão observadas as seguintes reduções para parcelamento dos débitos que trata o art. 4º:

I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e do parcelamento previsto nos arts. 10 a 14-F da [Lei nº 10.522, de 2002](#), terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 1º Na hipótese em que o mesmo débito tenha sido objeto de parcelamento na forma do Refis, Paes ou Paex, para aplicação das reduções previstas neste artigo, será considerado o 1º (primeiro) desses parcelamentos especiais.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se inclusive aos débitos que tenham sido anterior ou posteriormente parcelados na forma dos parcelamentos ordinários.

Seção III

Das Prestações

Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo.

§ 1º Em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 4º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da [Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008](#), e sejam:

I - provenientes do Programa Refis, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008; e



II - provenientes dos demais parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008.

§ 2º No caso de débitos já parcelados no programa Refis, cuja exclusão do programa tenha ocorrido no período compreendido entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas no Programa nesse período.

§ 3º No caso de débitos provenientes de mais de um parcelamento, a prestação mínima será equivalente ao somatório das prestações mínimas definidas nos §§ 1º e 2º.

§ 4º Os casos que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deverão observar a prestação mínima estipulada no art. 3º.

§ 5º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada as prestações mínimas previstas nos §§ 1º a 4º.

§ 6º O valor mínimo, previsto nos §§ 1º e 2º, será dividido proporcionalmente à dívida perante cada órgão, conforme disposto nos incisos I a IV do § 2º do art. 4º, e será observado mesmo que o sujeito passivo não inclua no parcelamento de que trata este Capítulo todos os débitos que compõem o saldo remanescente dos parcelamentos referidos no art. 4º.

§ 7º Em nenhuma hipótese o valor da prestação poderá ser inferior ao estipulado no art. 3º.

§ 8º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa Selic para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

§ 9º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o § 3º do art. 12.

§ 10. Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo.

Seção IV

Da Desistência de Parcelamentos Anteriormente Concedidos

Art. 10. A adesão ao parcelamento de que trata este Capítulo importará desistência compulsória e definitiva do Refis, do Paes, do Paex e dos parcelamentos previstos no art. 38 da [Lei nº 8.212, de 1991](#), e nos arts. 10 a 14-F da [Lei nº 10.522, de 2002](#), que forem objeto do requerimento.

§ 1º O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes do Refis, do Paes, do Paex, dos parcelamentos previstos no art. 38 da [Lei nº 8.212, de 1991](#), ou nos arts. 10 a 14-F da [Lei nº 10.522, de 2002](#), deverá formalizar a desistência dessas modalidades exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, nos endereços



<<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, observado o prazo previsto no art. 12.

§ 2º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos implicará imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 3º A falta de pagamento da 1ª (primeira) prestação na forma do art. 9º, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês em que for realizado o pedido, ou a falta de apresentação de informações para a conclusão da consolidação na forma e no prazo previstos no art. 15, tornará o pedido sem efeito e não serão restabelecidos os parcelamentos rescindidos em virtude do requerimento de adesão.

Art. 11. O sujeito passivo poderá optar pela modalidade de parcelamento da qual pretende desistir.

§ 1º A desistência deverá ser efetuada isoladamente em relação ao:

I - Refis;

II - Paes referente a débitos previdenciários;

III - Paes referente aos demais débitos;

IV - Paex referente a débitos previdenciários;

V - Paex referente aos demais débitos, no âmbito da PGFN;

VI - Paex referente aos demais débitos, no âmbito da RFB;

VII - parcelamento ordinário previsto no art. 38 da [Lei nº 8.212, de 1991](#);

VIII - parcelamento ordinário previsto nos arts. 10 a 14-F da [Lei nº 10.522, de 2002](#), no âmbito da PGFN; ou

IX - parcelamento ordinário previsto nos arts. 10 a 14-F da [Lei nº 10.522, de 2002](#), no âmbito da RFB.

§ 2º A desistência do parcelamento, em uma das modalidades citadas no § 1º, abrange, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Seção I

Do Pedido de Parcelamento



Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.

§ 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento.

§ 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão.

§ 4º Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na forma do § 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento até 30 de novembro de 2009.

§ 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria.

§ 6º O requerimento de adesão ao parcelamento:

I - implicará confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; e

II - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

§ 7º Para fins da comunicação de que trata o inciso II do § 6º, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB.

§ 8º Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 9º O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido.

§ 10. A comunicação por meio de endereço eletrônico não impede a utilização das outras formas de intimação previstas no art. 23 do [Decreto nº 70.235, de 1972](#), a critério da PGFN ou RFB.



§ 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e

II - no caso de débito inscrito em DAU, abrangerão inclusive os encargos legais e honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Seção II

Dos Débitos com Exigibilidade Suspensa

Art. 13. Para aproveitar das condições de que trata esta Portaria em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, no prazo de até 30 (trinta) dias após a ciência do deferimento do requerimento de adesão ao parcelamento ou da data do pagamento à vista.

§ 1º A desistência de ação judicial aplica-se também aos processos em que o sujeito passivo requer a sua inclusão, o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

§ 2º No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações.

§ 3º A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do [Anexo I](#).

§ 4º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo.

§ 5º Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência, no prazo previsto no caput, e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial.

§ 6º Caso exista depósito vinculado à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo, o sujeito passivo deverá requerer a sua conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 32.



Seção III

Da Consolidação

Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista.

Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:

I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 3º e no § 10 do art. 9º até a data da consolidação.

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

Art. 16. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora;

IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e

V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 2º, 6º e 8º.

Seção IV



Da Antecipação de Prestações

Art. 17. O sujeito passivo que mantiver ativos os parcelamentos de que trata esta Portaria poderá amortizar seu saldo devedor, com as reduções de que trata o inciso I do art. 2º, mediante a antecipação do pagamento de prestações.

§ 1º O montante de cada amortização de que trata o caput deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) prestações.

§ 2º A amortização de que trata o caput implicará redução proporcional da quantidade de prestações vincendas, com amortização das últimas, mantendo-se o valor da prestação apurado na consolidação.

§ 3º Para obter a redução de que trata o caput, o sujeito passivo primeiramente deverá quitar eventuais prestações vencidas até a data do pagamento da antecipação.

§ 4º Para efeitos do disposto no § 1º, as prestações pagas após o vencimento não serão consideradas.

Seção V

Da Migração dos Pedidos Efetuados na Forma da Medida Provisória nº 449, de 2008

Art. 18. O sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos arts. 1º a 13 da [Medida Provisória nº 449, de 2008](#), regulamentada pela [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 10 de março de 2009](#), poderá pagar à vista ou optar pelas modalidades de parcelamento de que trata esta Portaria, observada a forma e o prazo previstos no art. 12, conforme o caso.

§ 1º Caso o sujeito passivo não realize a opção pelos parcelamentos ou pagamento previstos nesta Portaria, na forma do caput, nem se manifeste nos termos do § 4º, os pedidos de parcelamento efetuados na forma da [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2009](#), serão automaticamente migrados para as modalidades compatíveis de que trata esta Portaria.

§ 2º O sujeito passivo que pretender efetuar o pagamento à vista previsto nesta Portaria, deverá realizar, até 30 de novembro de 2009, o pagamento dos valores devidos, observando o disposto no parágrafo único do art. 30.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o sujeito passivo deverá indicar os débitos aos quais serão alocados os valores pagos a título de antecipação, na forma da [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2009](#).

§ 4º O sujeito passivo que tenha optado pelos parcelamentos previstos na [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2009](#), e que não pretenda optar pelas modalidades previstas nesta Portaria, deverá manifestar-se, por escrito, na unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, até 30 de novembro de 2009.

§ 5º Na hipótese do § 1º, o pedido de parcelamento efetuado na forma da [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2009](#), será considerado sem efeito, caso não sejam prestadas as informações necessárias à consolidação do parcelamento.



§ 6º Os pagamentos efetuados na forma da [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2009](#), serão aproveitados na amortização dos débitos consolidados nos parcelamentos previstos nesta Portaria.

§ 7º Para efeito de verificação de existência de parcelamento anteriormente concedido, para fins de utilização das modalidades de que trata esta Portaria, não serão consideradas as opções pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 13 da [Medida Provisória nº 449, de 2008](#).

Seção VI

Do Deferimento do Parcelamento

Art. 19. Considera-se deferido o pedido de parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15.

Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

Seção VII

Das Competências

Art. 20. Relativamente aos pagamentos e parcelamentos de que trata esta Portaria, compete ao titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme o órgão responsável pela administração do débito, entre outros atos:

I - apreciar pedido de:

- a) inclusão, exclusão ou retificação de débitos referente à consolidação do parcelamento;
- b) desistência dos parcelamentos previstos nesta Portaria;

II - excluir optantes.

Seção VIII

Da Rescisão do Parcelamento

Art. 21. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias; ou

II - de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais.

§ 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo.



§ 2º A rescisão implicará:

I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago;

II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já pago ou liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e

III - automática execução da garantia prestada, quando existente.

§ 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos §§ 7º a 10 do art. 12.

§ 5º A desistência do parcelamento, a pedido do sujeito passivo, produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 23 a 26.

Art. 22. A rescisão de que trata o art. 21 produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso de que tratam os arts. 23 a 26.

§ 1º A liquidação integral do débito consolidado, desde que efetuada antes do prazo para produção dos efeitos a que se refere o caput, prejudica a rescisão.

§ 2º No caso dos parcelamentos de que trata esta Portaria, aplica-se o disposto no art. 17.

Seção IX

Do Recurso Administrativo

Art. 23. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da exclusão dos parcelamentos de que trata esta Portaria, apresentar recurso administrativo.

§ 1º No âmbito da PGFN, o recurso será apreciado pelo Procurador-Regional, Procurador-Chefe ou Procurador Seccional da Fazenda Nacional do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 2º No âmbito da RFB, o recurso será apreciado pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras do domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 24. O recurso administrativo terá efeito suspensivo.



§ 1º Enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a recolher as prestações devidas.

§ 2º Os pagamentos efetuados após a ciência da exclusão não regularizam o inadimplemento anterior a esta, exceto na hipótese de que trata o § 1º do art. 22.

Art. 25. O sujeito passivo será cientificado da decisão em recurso administrativo, nos termos dos §§ 7º a 10 do art. 12.

Parágrafo único. A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que julgar improcedente o recurso apresentado pelo sujeito passivo, observando-se o disposto no art. 21.

Art. 26. A decisão de que trata o art. 23 será definitiva na esfera administrativa.

Seção X

Da Liquidação de Multas e Juros com Créditos Decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL

Art. 27. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento nos termos desta Portaria poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios.

§ 1º O valor do crédito a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e de 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 2º Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos desta Portaria, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da [Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), e no art. 15 da [Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995](#).

§ 3º Somente poderão ser utilizados montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios da pessoa jurídica, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação da [Lei nº 11.941, de 2009](#), devidamente declarados à RFB.

§ 4º No momento da consolidação dos débitos, a pessoa jurídica deverá informar, por meio de solicitação expressa e irretratável, a ser protocolada exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, no prazo que for definido no ato a que se refere o art. 15:

I - os montantes de prejuízo fiscal, decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL existentes até a publicação da [Lei nº 11.941, de 2009](#) e disponíveis para utilização;

II - os montantes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de parcelamento ou nos débitos indicados para pagamento à vista.



§ 5º Os valores informados para liquidação de multas e juros serão verificados pela RFB após a recepção das correspondentes Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

§ 6º Os montantes de que trata o inciso II do § 4º não poderão ser utilizados, sob qualquer forma ou a qualquer tempo, na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, salvo no caso de rescisão do parcelamento ou da não efetivação do integral pagamento à vista.

§ 7º Na hipótese de constatação pela RFB de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados, será observado o seguinte:

I - as multas e os juros indevidamente liquidados serão restabelecidos e recalculados os débitos indevidamente amortizados;

II - tratando-se de débitos incluídos em parcelamento ativo, as prestações anteriormente liquidadas pelos valores declarados serão restabelecidas em cobrança;

III - caso a pessoa jurídica não regularize as prestações devedoras decorrentes da recomposição dos débitos indevidamente amortizados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da recomposição, o parcelamento será rescindido, observados os requisitos previstos no art. 21;

IV - na hipótese de pagamento à vista, será cancelada a liquidação realizada mediante a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, e os débitos serão recalculados e cobrados com os acréscimos legais.

§ 8º O disposto no § 7º não exclui a responsabilidade da pessoa jurídica relativamente aos tributos devidos, inclusive quanto às sanções e demais acréscimos aplicáveis, em decorrência da constatação de irregularidade.

§ 9º A pessoa jurídica que utilizar a liquidação prevista neste artigo deverá manter, durante todo o período de vigência do parcelamento, os livros e documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, e promover a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

Art. 28. A pessoa jurídica que pretender realizar pagamento à vista dos débitos e utilizar a liquidação de que trata o art. 27 deverá indicar essa opção, na forma do art. 12, observadas as seguintes condições:

I - pagar integralmente o principal dos débitos, a multa isolada e os honorários devidos nas execuções fiscais de débitos previdenciários; e

II - pagar o saldo dos juros que não foi liquidado com montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.



§ 1º Os pagamentos referidos nos incisos I e II deverão ser realizados em único Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até 30 de novembro de 2009, no código de arrecadação divulgado pela RFB para essa finalidade, nos termos do caput do art. 30.

§ 2º Na hipótese deste artigo, a consolidação se dará por órgão, considerados separadamente os débitos previdenciários e os demais débitos.

Seção XI

Da Possibilidade de Parcelamento de Débitos da Pessoa Jurídica pela Pessoa Física

Art. 29. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou não recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Portaria, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I - pagamento à vista; ou

II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica.

§ 1º Na hipótese de pagamento à vista, a Guia da Previdência Social (GPS) ou o Darf deverá ser preenchido com o código de que trata o parágrafo único do art. 30 e com o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 2º O parcelamento de que trata este artigo somente poderá ser efetuado pelas pessoas físicas definidas como responsáveis na forma dos arts. 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), inclusive sócio, sócio-gerente, diretor ou qualquer outra pessoa física vinculada ao fato gerador.

§ 3º O requerimento, a ser efetuado na forma do [Anexo II](#), e os demais atos relativos ao parcelamento de que trata este artigo deverão ser protocolados na unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário da pessoa jurídica, acompanhados:

I - da cópia do Darf correspondente ao pagamento da 1ª (primeira) prestação, preenchido com o código de que trata o caput do art. 30 e com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa física responsabilizada; e

II - de cópia de contrato social, estatuto, suas alterações, ou documentos que comprovem a responsabilidade por vinculação ao fato gerador.

§ 4º Na hipótese de parcelamento:

I - a pessoa física passará a ser solidariamente responsável com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II - fica suspensa a exigibilidade do crédito, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos do CTN;

III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa.



§ 5º Na hipótese de rescisão do parcelamento, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 3º do art. 21.

§ 6º A pessoa jurídica que possua débitos parcelados por pessoa física na forma deste artigo não poderá ter sua inscrição baixada no CNPJ enquanto não quitado o parcelamento.

§ 7º No caso de parcelamento, os débitos da pessoa jurídica serão consolidados em nome da pessoa física, mantida a responsabilidade da pessoa jurídica.

§ 8º Para pagamento ou parcelamento na forma deste artigo, não poderão ser utilizados os montantes referentes ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL na liquidação dos débitos.

§ 9º O parcelamento de que trata este artigo terá como prestação mínima a estipulada para pessoas jurídicas, nos termos dos arts. 3º e 9º.

§ 10. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física responsabilizada pelo parcelamento de que trata este artigo, cada pessoa física deverá observar a prestação mínima a que se refere o § 9º.

§ 11. Para pessoa física que parcelar débitos de sua titularidade e de pessoa jurídica, a prestação mínima corresponderá ao valor equivalente ao somatório das prestações mínimas devidas relativamente às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, conforme a modalidade de parcelamento escolhida;

§ 12. Aplicam-se à pessoa física as demais normas relativas aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive quanto à implementação do endereço eletrônico.

§ 13. O disposto no art. 32 não se aplica ao parcelamento e pagamento de que trata este artigo, somente sendo possível o levantamento do depósito após a quitação integral dos débitos.

Seção XII

Dos Códigos para Parcelamento ou Pagamento

Art. 30. Para o pagamento das prestações dos parcelamentos de que trata esta Portaria, bem como o pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros de que trata o § 7º do art. 1º da [Lei nº 11.941, de 2009](#), deverão ser utilizados, no preenchimento do Darf, códigos de receita específicos para cada modalidade, estabelecidos pela RFB.

Parágrafo único. Nos demais casos de pagamento à vista, serão utilizados, no preenchimento do Darf ou da GPS, conforme o caso, os respectivos códigos correspondentes a cada um dos débitos objeto do pagamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 31. As reduções de que trata esta Portaria não serão cumulativas com outras reduções previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos débitos pagos à vista ou parcelados.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multas, de juros de mora ou de encargos legais previstos em outras legislações, prevalecerão os percentuais de redução constantes nesta Portaria, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 32. No caso dos débitos que forem pagos à vista ou parcelados nos termos dos arts. 1º e 4º estarem garantidos por depósito administrativo ou judicial, a dívida será consolidada com as reduções previstas nesta Portaria e, após a consolidação, o depósito será convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceder o valor total dos débitos a serem pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente.

Art. 33. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Portaria não implica novação de dívida.

Art. 34. É vedado ao sujeito passivo utilizar-se de compensação para extinção dos débitos com as reduções de que trata esta Portaria.

Art. 35. Os débitos que tenham sido parcelados em modalidade diversa das especificadas no art. 4º, inclusive os que foram renegociados pela [Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008](#), não poderão ser pagos ou parcelados na forma desta Portaria.

Art. 36. Aos parcelamentos de que trata esta Portaria:

I - aplica-se o disposto nos arts. 10 a 13, no caput e nos §§ 1º e 3º do art. 14-A e no art. 14-B da [Lei nº 10.522, de 2002](#);

II - não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da [Lei nº 9.964, de 2000](#), no art. 14 e no § 2º do art. 14-A da [Lei nº 10.522, de 2002](#), e no § 10 do art. 1º da [Lei nº 10.684, de 2003](#).

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Secretário da Receita Federal do Brasil

Interino



OMAR AUGUSTO LEITE MELO

CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA

Rua Virgílio Malta nº 13-87 - Altos da Cidade
CEP 17014-440 - Bauru - SP
Telefone: (014) 3234-7879 / Fax: (014) 3223-7879
contato@omar.adv.br / www.omar.adv.br

Anexos



ANEXO I
REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA OU IMPUGNAÇÃO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO

Ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento/Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

.....(nome ou nome empresarial), inscrita no CPF/CNPJ sob nº....., requer, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a desistência _____ (total ou parcial) da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo nº..... Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso.

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos seguintes débitos:

Código	Período da Apuração	Valor do Débito

_____, _____ de _____ 2009.

(Assinatura do Sujeito Passivo ou do Representante Legal)

Nome:


CPF:

Telefone:

(Modelo aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.)



ANEXO II

	MINISTÉRIO DA FAZENDA	
	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB		
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE PESSOA JURÍDICA POR PESSOA FÍSICA LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009		
Ao Senhor _____ (Delegado/Agente/ Inspetor da Receita Federal do Brasil ou Procurador da Fazenda Nacional) em _____ (unidade da RFB ou da PGFN).		
		PROTOCOLO/ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO
IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA	IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FISICA RESPONSABILIZADA	
NOME EMPRESARIAL:	NOME:	
CNPJ:	CPF:	
ENDEREÇO:	ENDEREÇO:	
MUNICÍPIO/ESTADO:	MUNICÍPIO/ESTADO:	
<p style="text-align: center;">REQUERIMENTO</p> <p>A pessoa física acima identificada, tendo apresentado os documentos que comprovam sua relação com o fato gerador dos débitos discriminados na fl. ___ deste Anexo, e sendo doravante responsabilizada pelos débitos da pessoa jurídica acima identificada, discriminados na fl. ___ deste Anexo, nos termos dos arts. 124 e 135 do Código Tributário Nacional, requer, nos termos do § 15 do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o parcelamento dos débitos discriminados na fl. ___ deste Anexo, junto à _____ (RFB ou PGFN), pertencentes à pessoa jurídica acima identificada, em ____ (_____) (nº de prestações) prestações mensais.</p> <p>Declara, outrossim, estar ciente de que o pedido importa: a) confissão irretroatável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; b) autorização para que eventuais créditos que tem ou venha a ter direito junto à Fazenda Nacional, passíveis de restituição ou de ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento ora pretendido, quitando-se, nesse caso, as prestações vincendas, partindo-se da última para a primeira; c) a responsabilidade solidária da pessoa física juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; d) aceitação de todas as condições do parcelamento previstas na norma regulamentar, inclusive quanto à implementação do endereço eletrônico para o recebimento de comunicação.</p>		
<p style="text-align: center;">AUTORIZAÇÃO</p> <p>A pessoa jurídica acima identificada autoriza, nos termos do § 15 do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, a pessoa física acima identificada a parcelar seus débitos discriminados na fl. ___ deste Anexo.</p> <p>Outrossim, declara estar ciente de que, na hipótese de rescisão do parcelamento, deverá pagar o saldo remanescente da dívida e de que não poderá ter sua inscrição no CNPJ baixada enquanto não quitado o parcelamento.</p>		



OMAR AUGUSTO LEITE MELO

CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA

Rua Virgílio Malta nº 13-87 - Altos da Cidade
CEP 17014-440 - Bauru - SP
Telefone: (014) 3234-7879 / Fax: (014) 3223-7879
contato@omar.adv.br / www.omar.adv.br

<p>_____</p> <p>ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA</p> <p>NOME: CPF: LOCAL/DATA: TELEFONE:</p>	<p>_____</p> <p>ASSINATURA DA PESSOA FÍSICA</p> <p>NOME: CPF: LOCAL/DATA: TELEFONE:</p>
--	---

(Modelo aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS A PARCELAR - LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009

DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS

NÃO PARCELADOS ANTERIORMENTE

1-PESSOA JURÍDICA DEVEDORA

NOME EMPRESARIAL:

CNPJ/CEI:

2-PESSOA FÍSICA RESPONSABILIZADA

NOME:

CPF:

3-INDICAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Nº DA INSCRIÇÃO

Nº DA INSCRIÇÃO			

Preencher o campo 3 apenas para a indicação de débitos não previdenciários administrados pela PGFN

4-INDICAÇÃO DE DÉBITOS PARA PARCELAMENTO NA RFB

INFORME O Nº DO PROCESSO, SE HOVER:

CÓDIGO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINÁRIO

Preencher o campo 4 apenas para a indicação de débitos não previdenciários administrados pela RFB. Deve ser preenchido um formulário para cada processo em cobrança na RFB. Os débitos discriminados em cada formulário devem estar contidos em apenas um processo. Se houver débitos a serem parcelados que não estejam sob controle de processo administrativo, deverá ser preenchido formulário para discriminá-los.

--	--



OMAR AUGUSTO LEITE MELO

CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA

Rua Virgílio Malta nº 13-87 - Altos da Cidade
CEP 17014-440 - Bauru - SP
Telefone: (014) 3234-7879 / Fax: (014) 3223-7879
contato@omar.adv.br / www.omar.adv.br

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA
JURÍDICA

NOME:
CPF:
LOCAL/DATA:
TELEFONE:

ASSINATURA DA PESSOA FÍSICA

NOME:
CPF:
LOCAL/DATA:
TELEFONE:

(Modelo aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS A PARCELAR - LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009

DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS

PROVENIENTES DE PARCELAMENTOS ANTERIORES

1-PESSOA JURÍDICA DEVEDORA

NOME EMPRESARIAL:

CNPJ/CEI:

2-PESSOA FÍSICA RESPONSABILIZADA

NOME:

CPF:

3-INDICAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Nº DA INSCRIÇÃO / DEBCAD	1º PARCELAMENTO ESPECIAL, SE HOVER	Nº DA INSCRIÇÃO / DEBCAD	1º PARCELAMENTO ESPECIAL, SE HOVER

Preencher o campo 3 apenas para a indicação de débitos não previdenciários administrados pela PGFN. Deve haver a indicação do primeiro parcelamento especial em que o processo foi incluído, caso ele já tenha feito parte da consolidação de algum dos parcelamentos especiais: Refis, Paes ou Paex.

4-INDICAÇÃO DE DÉBITOS PARA PARCELAMENTO NA RFB

INFORME O Nº DO PROCESSO:			
INFORME O PRIMEIRO PARCELAMENTO ESPECIAL DO PROCESSO, SE HOVER:			
CÓDIGO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINÁRIO

Preencher o campo 4 apenas para a indicação de débitos não previdenciários administrados pela RFB. Deve ser preenchido um formulário para cada processo em cobrança na RFB. Os débitos discriminados em cada formulário devem estar contidos em apenas um processo. Deve haver a indicação do primeiro parcelamento especial em que o processo foi incluído, caso ele já tenha feito parte da consolidação de algum dos parcelamentos especiais: Refis, Paes ou Paex.

--	--



OMAR AUGUSTO LEITE MELO

CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA

Rua Virgílio Malta nº 13-87 - Altos da Cidade
CEP 17014-440 - Bauru - SP
Telefone: (014) 3234-7879 / Fax: (014) 3223-7879
contato@omar.adv.br / www.omar.adv.br

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA
JURÍDICA

NOME:
CPF:
LOCAL/DATA:
TELEFONE:

ASSINATURA DA PESSOA FÍSICA

NOME:
CPF:
LOCAL/DATA:
TELEFONE:

(Modelo aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS A PARCELAR - LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009
DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS
NÃO PARCELADOS ANTERIORMENTE

1-PESSOA JURÍDICA DEVEDORA

NOME EMPRESARIAL:

CNPJ/CEI:

2-PESSOA FÍSICA RESPONSABILIZADA

NOME:

CPF:

3-INDICAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Nº DA INSCRIÇÃO / DEBCAD			

Preencher o campo 3 apenas para a indicação de débitos previdenciários administrados pela PGFN

4-INDICAÇÃO DE DÉBITOS PARA PARCELAMENTO NA RFB

Nº DEBCAD	PERÍODO DA DÍVIDA	VALOR ORIGINÁRIO

Preencher o campo 4 apenas para a indicação de débitos previdenciários administrados pela RFB. Se houver débitos a serem parcelados que não estejam sob controle de processo administrativo, deverá ser preenchido formulário para discriminá-los.

--	--



OMAR AUGUSTO LEITE MELO

CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA

Rua Virgílio Malta nº 13-87 - Altos da Cidade
CEP 17014-440 - Bauru - SP
Telefone: (014) 3234-7879 / Fax: (014) 3223-7879
contato@omar.adv.br / www.omar.adv.br

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA
JURÍDICA

NOME:
CPF:
LOCAL/DATA:
TELEFONE:

ASSINATURA DA PESSOA FÍSICA

NOME:
CPF:
LOCAL/DATA:
TELEFONE:

(Modelo aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS A PARCELAR - LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

PROVENIENTES DE PARCELAMENTOS ANTERIORES

1-PESSOA JURÍDICA DEVEDORA

NOME EMPRESARIAL:

CNPJ/CEI:

2-PESSOA FÍSICA RESPONSABILIZADA

NOME:

CPF:

3-INDICAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Nº DA INSCRIÇÃO / DEBCAD	1º PARCELAMENTO ESPECIAL, SE HOVER	Nº DA INSCRIÇÃO / DEBCAD	1º PARCELAMENTO ESPECIAL, SE HOVER

Preencher o campo 3 apenas para a indicação de débitos previdenciários administrados pela PGFN. Deve haver a indicação do primeiro parcelamento especial em que o processo foi incluído, caso ele já tenha feito parte da consolidação de algum dos parcelamentos especiais: Refis, Paes ou Paex.

4-INDICAÇÃO DE DÉBITOS PARA PARCELAMENTO NA RFB

Nº DEBCAD	PERÍODO DA DÍVIDA	VALOR ORIGINÁRIO	1º PARCELAMENTO ESPECIAL, SE HOVER

Preencher o campo 4 apenas para a indicação de débitos não previdenciários administrados pela RFB. Deve haver a indicação do primeiro parcelamento especial em que o processo foi incluído, caso ele já tenha feito parte da consolidação de algum dos parcelamentos especiais: Refis, Paes ou Paex.

--	--



ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA	ASSINATURA DA PESSOA FÍSICA
NOME: CPF: LOCAL/DATA: TELEFONE:	NOME: CPF: LOCAL/DATA: TELEFONE:

(Modelo aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.)

ADENDO 3 – INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 968, DE 16/10/2009

SUMÁRIO:

Art. 1º: procedimentos necessários para inclusão de débitos que ainda não foram declarados pelo contribuinte, através de DCTF, GFIP, DSPJ, DIRPF e DITR.

Art. 2º: procedimentos necessários para a inclusão de débitos que ainda não foram constituídos, e que não dependem de declaração de confissão entregue pelo contribuinte.

Art. 3º: procedimentos necessários para a inclusão de débitos decorrentes de reclamação trabalhista

Art. 4º: procedimentos para inclusão de débitos que estão sob ação fiscal em andamento.

Art. 5º: possibilidade de inclusão de multas de ofício ainda não lançadas.

Art. 6º: inclusão de débitos que foram alvo de pedido de compensação.

Art. 7º: procedimento para o contribuinte que aderiu ao pedido de pagamento à vista e pretende utilizar prejuízo fiscal.

Instrução Normativa RFB nº 968, de 16 de outubro de 2009

DOU de 19.10.2009

Dispõe sobre a constituição de débitos a serem incluídos nos parcelamentos especiais de que trata a [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009](#).

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela [Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009](#), e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos arts. 1º a 13 da [Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#), no art. 5º da Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006, na [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009](#), e nos arts. 633 e 636 da [Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005](#),

RESOLVE:



Art. 1º. Poderão ser incluídos nos parcelamentos de que trata a [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009](#), os débitos ainda não constituídos, vencidos até 30 de novembro de 2008, em relação aos quais o sujeito passivo esteja obrigado à apresentação de declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e se encontra omissa, desde que seja apresentada a respectiva declaração até o dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 4º desta Instrução Normativa.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se às seguintes declarações:

I - Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF);

II - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP);

III - Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ), relativa ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

IV - Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF); e

V - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).

§ 2º Na hipótese de débito declarado a menor do que o devido, a inclusão do valor complementar far-se-á mediante entrega de declaração retificadora, no prazo fixado no **caput**.

§ 3º O disposto no **caput** não implica prorrogação do prazo para apresentação de declaração fixado em legislação relativa a cada declaração, nem exonera o sujeito passivo da exigência de multa de ofício isolada decorrente de falta ou atraso na entrega de declaração.

Art. 2º Ressalvado o disposto no art. 3º desta Instrução Normativa, o devedor desobrigado da entrega das declarações a que se refere o § 1º do art. 1º poderá incluir, nos parcelamentos de que trata a [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009](#), os débitos ainda não constituídos, total ou parcialmente, vencidos até 30 de novembro de 2008, desde que sejam confessados de forma irretroatável e irrevogável, da seguinte forma:

I - no caso de débitos oriundos de obras de construção civil de pessoa física decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, mediante formalização, até 30 de novembro de 2009, na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, de processo administrativo instruído com:

a) o formulário Discriminação dos Débitos a Parcelar (Dipar), aprovado pela [Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 31 de outubro de 2002](#), devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo ou pelo mandatário, com poderes especiais;

b) cópia do documento de identificação do sujeito passivo e, se for o caso, do mandatário;

c) na hipótese de a confissão ocorrer por intermédio de mandatário, procuração com fins específicos, conferida por instrumento público ou particular com firma reconhecida;

d) cópia da Declaração de Informação sobre Obra (Diso) e do Aviso para Regularização de Obra (ARO); e

e) o documento Lançamento de Débito Confessado (LDC), na forma do inciso II do art. 633 e do art. 636 da [Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005](#), que será emitido quando o sujeito



passivo comparecer na unidade da RFB de sua jurisdição para, espontaneamente, reconhecer contribuições devidas;

II - no caso de débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, devidos por contribuinte individual, segurado especial ou empregador doméstico, mediante formalização, até 30 de novembro de 2009, na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, de processo administrativo instruído com:

a) o formulário Termo de Confissão de Dívida e Discriminação de Débitos, na forma do [Anexo Único](#) desta Instrução Normativa, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo ou pelo mandatário, com poderes especiais;

b) cópia do documento de identificação do sujeito passivo e, se for o caso, do mandatário;

c) na hipótese de a confissão ocorrer por intermédio de mandatário, procuração com fins específicos, conferida por instrumento público ou particular com firma reconhecida;

d) cópia da planilha Análise Contributiva fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), se o parcelamento se referir a período alcançado pela decadência; e

e) no caso de empregador doméstico, cópia do documento de identificação do empregado e do contrato de trabalho, extraídos da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

III - no caso dos demais débitos administrados pela RFB, no momento da consolidação, mediante indicação dos débitos a serem parcelados, conforme o disposto no art. 15 da [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009](#).

§ 1º Na hipótese do inciso I do **caput**, somente poderão ser incluídos nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, os débitos de obras de construção civil de pessoa física cuja Diso tenha sido apresentada até 30 de novembro de 2008.

§ 2º A assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Discriminação de Débitos importa em confissão irretratável dos débitos nele relacionados e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973** - Código de Processo Civil.

§ 3º O Termo de Confissão de Dívida e Discriminação de Débitos servirá exclusivamente para a confissão da dívida pelo sujeito passivo, constituindo um processo administrativo fiscal distinto, e a sua assinatura não implicará a concessão dos benefícios ou o deferimento dos parcelamentos de que trata a [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009](#).

§ 4º Caso os débitos declarados no Termo de Confissão de Dívida e Discriminação de Débitos não sejam incluídos nos parcelamentos de que trata a [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009](#), nem sejam pagos ou parcelados por outras modalidades, após 30 (trinta) dias do término do prazo fixado para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação de parcelamento de que trata o art. 15 daquela Portaria, o processo administrativo será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

§ 5º O disposto no inciso II do **caput** aplica-se também ao exercente de mandato eletivo, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, que tenha optado pela manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo de que trata o art. 5º da Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006, em relação à complementação dos valores devidos à alíquota de 20% (vinte por cento), com acréscimo de juros e multa de mora.

§ 6º As contribuições sociais previdenciárias do contribuinte individual, do segurado especial ou do exercente de mandato eletivo, parceladas de acordo com esta Instrução Normativa, somente serão



computadas para obtenção do benefício ou emissão de Certidão de Tempo de Contribuição após a quitação total do parcelamento.

Art. 3º Poderão ainda ser incluídos nos parcelamentos de que trata a [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009](#), os débitos decorrentes de reclamatória trabalhista, desde que seja formalizado pelo sujeito passivo, até 30 de novembro de 2009, na unidade da RFB de seu domicílio tributário, processo administrativo instruído com os seguintes documentos:

- a) formulário Dipar, aprovado pela [Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 2002](#), devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo, se pessoa física, ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou pelo mandatário com poderes especiais, conforme o caso;
- b) cópia do documento de identificação do sujeito passivo, se pessoa física, ou do empresário individual, ou, em se tratando de sociedade, do representante legal e ainda do mandatário, se for o caso;
- c) cópia do Contrato Social, Estatuto ou Ata e eventual alteração que identifique os atuais representantes legais do requerente, se pessoa jurídica;
- d) cópia da Petição Inicial;
- e) cópia da Sentença ou homologação do acordo;
- f) cópia da Planilha de débitos da Procuradoria-Geral Federal ou Planilha do Sistema de Execução Fiscal Trabalhista (SEFT), com os valores das bases de cálculo; e
- g) comprovante de transmissão da GFIP CÓDIGO 650, no caso de pessoa jurídica.

Art. 4º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos de que trata a [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009](#), e pretende parcelar débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da RFB, iniciada até 30 de novembro de 2009 e não concluída até o momento da consolidação, deverá prestar informações relativas aos respectivos débitos, independentemente de estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** deverão ser prestadas na forma e no prazo de que trata o art. 15 da [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009](#).

Art. 5º Poderão integrar os parcelamentos de que trata a [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009](#):

- I - as multas de ofício vinculadas a débitos de imposto ou contribuição vencidos até 30 de novembro de 2008, cuja data de ciência do lançamento em procedimento de ofício seja menor ou igual à data em que o sujeito passivo prestar as informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009](#), ressalvado o disposto no art. 4º;
- II - as multas de ofício isoladas decorrentes de falta ou atraso na entrega de declaração, cujo vencimento tenha ocorrido até 30 de novembro de 2008; e
- III - as demais multas de ofício isoladas, não vinculadas a débitos de imposto ou contribuição, cujo vencimento tenha ocorrido até 30 de novembro de 2008.

Art. 6º Os débitos com vencimento até 30 de novembro de 2008 e objeto de compensação declarada à RFB na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, poderão integrar a dívida consolidada nos parcelamentos de que trata a [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009](#), desde que:



I - até 30 de novembro de 2009 ocorra decisão definitiva de não-homologação da compensação no âmbito administrativo; ou

II - caso o débito esteja com sua exigibilidade suspensa, o sujeito passivo desista, expressamente e de forma irrevogável, da manifestação de inconformidade, do recurso administrativo ou da ação judicial proposta, observada a forma e o prazo disciplinados no art. 13 da [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009](#).

Art. 7º. O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se também, no que couber, às pessoas jurídicas que tenham realizado indicação pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) próprios para liquidar valores correspondentes a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, realizadas na forma do disposto nos arts. 27 e 28 da [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009](#).

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Anexo Único



ADENDO 4 – ORIENTAÇÃO ENCONTRADAS NO SITE DA RECEITA FEDERAL

Orientações – Parcelamento ou Pagamento à vista da Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

Características

A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, instituiu a possibilidade de parcelamento ou de pagamento à vista nas formas e condições abaixo relacionadas.

Dívidas não parceladas anteriormente - artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009

Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia 27 de maio de 2009, inclusive, poderão ser pagos ou parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses, no âmbito de cada um dos órgãos.

Constituirão modalidades de parcelamentos distintas:

- os débitos no âmbito da PGFN, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados;
- os débitos no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos (débitos previdenciários);
- os demais débitos administrados pela PGFN;
- os débitos no âmbito da RFB, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados;
- os débitos no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos (débitos previdenciários); e
- os demais débitos administrados pela RFB.



Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários – artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009

O saldo remanescente de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 provenientes da consolidação no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), no Parcelamento Especial (Paes), no Parcelamento Excepcional (Paex) e nos parcelamentos ordinários concedidos até o dia 27 de maio de 2009 poderá ser pago ou parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, no âmbito da PGFN ou da RFB, conforme o caso.

Constituirão modalidades de parcelamento distintas:

- os débitos no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos (débitos previdenciários);
- os demais débitos administrados pela PGFN;
- os débitos no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos (débitos previdenciários); e
- os demais débitos administrados pela RFB.

Migração dos pedidos efetuados na forma da MP nº 449, de 3/12/2008

O contribuinte que optou pelas modalidades previstas na Medida Provisória (MP) nº 449, de 3 de dezembro de 2008, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 10 de março de 2009, poderá optar pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, ficando sujeito às mesmas regras aplicáveis aos demais optantes.

No caso de opção pelo pagamento à vista na forma da Lei nº 11.941, de 2009, o contribuinte deverá realizar o pagamento dos valores devidos até **30 de novembro de 2009**, utilizando a Guia da Previdência Social (GPS) ou o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) preenchido com o código correspondente ao débito objeto do pagamento.

No caso de opção pelo parcelamento na forma da Lei nº 11.941, de 2009, o contribuinte deverá realizar o pedido até 30 de novembro de 2009.

O pedido de parcelamento efetuado nos termos da MP nº 449, de 2008, não será considerado como parcelamento anterior para fins de enquadramento nas modalidades previstas na Lei nº 11.941, de 2009.

Os pagamentos efetuados em razão da adesão à MP nº 449, de 2008, serão aproveitados para amortização da dívida, no momento da consolidação dos débitos nas modalidades previstas na Lei nº 11.941, de 2009, de acordo com a indicação que for feita pelo contribuinte.

O contribuinte que não optar pelas modalidades previstas na Lei nº 11.941, de 2009 terá seu pedido migrado automaticamente pela PGFN ou pela RFB, conforme o caso, para a



modalidade compatível, sendo que, neste caso, deverá haver a prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos na forma da Lei nº 11.941, de 2009, no prazo e na forma do ato normativo conjunto a ser divulgado oportunamente.

Atenção: Não é recomendável que o contribuinte aguarde a migração automática, porque o seu pedido de adesão à MP nº 449, de 2009, pode não ter sido validado. Veja mais detalhes na seção específica.

Caso o contribuinte não concorde com a migração deverá manifestar-se contrariamente, por escrito, na unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, até **30 de novembro de 2009**. Nesta hipótese, o contribuinte deverá continuar cumprindo os requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2009, não obterá as reduções mais favoráveis, que estão condicionadas à migração espontânea, previstas na Lei nº 11.941, de 2009, e aguardará orientações a serem divulgadas oportunamente.

Liquidação de multa e juros com créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL

Por meio de solicitação expressa e irretratável, a pessoa jurídica poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), com utilização de créditos próprios decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O valor do crédito a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e de 9% (nove por cento), respectivamente.

Somente poderão ser utilizados montantes de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL próprios da pessoa jurídica, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a data da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, e devidamente declarados à RFB.

A solicitação de liquidação deverá ser protocolada exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, no prazo e na forma do ato normativo conjunto a ser divulgado oportunamente, sem prejuízo da opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento até 30 de novembro de 2009.

Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado. A pessoa jurídica deverá manter, durante todo o período de vigência do parcelamento, os livros e documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados para liquidação e promover a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

Os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados nas modalidades da Lei nº 11.941, de 2009, não poderão ser utilizados para dedução na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou na CSLL futuros.



- **Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL**

A pessoa jurídica que pretender realizar pagamento à vista dos débitos e utilizar créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidar multas e juros deverá indicar esta opção nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet e pagar integralmente, até **30 de novembro de 2009**, o principal, a multa isolada, os honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários e o saldo dos juros não liquidados com a utilização desses créditos.

Para cada consolidação, no âmbito da PGFN ou da RFB, considerados separadamente os débitos previdenciários e os demais débitos, deverá ser efetuado um pagamento no código de arrecadação divulgado pela RFB para essa finalidade.

Caso seja detectada irregularidade nas informações prestadas pela pessoa jurídica, a liquidação realizada mediante a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL será cancelada e os débitos indevidamente liquidados serão recalculados e cobrados com os acréscimos legais pertinentes.

- **Parcelamento**

No caso de opção por modalidades de parcelamento, a solicitação de liquidação de multas e juros com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL somente será efetuada no momento da consolidação dos débitos, no prazo e na forma do ato normativo conjunto a ser divulgado oportunamente.

Parcelamento de débitos da pessoa jurídica pela pessoa física

A pessoa física responsabilizada pelo não-pagamento ou não-recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar o pagamento à vista ou o parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos.

O pedido de parcelamento somente poderá ser efetuado pelas pessoas físicas definidas como responsáveis na forma dos artigos 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), tais como sócio, sócio-gerente, diretor ou outras pessoas físicas vinculadas ao fato gerador.

O requerimento, que deverá ser efetuado com a utilização dos formulários constantes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, e os demais atos relativos ao parcelamento de débitos deverão ser protocolados na unidade da RFB ou da PGFN do domicílio tributário da pessoa jurídica, acompanhado dos documentos que comprovem a responsabilidade por vinculação ao fato gerador, tais como contrato social, estatuto e suas alterações.

A pessoa física que optar pelo parcelamento passará a ser solidariamente responsável com a pessoa jurídica em relação à dívida parcelada e deverá pagar prestação mínima equivalente à estipulada para a pessoa jurídica. Caso a pessoa física pretenda parcelar débitos de sua própria titularidade ou de mais de uma pessoa jurídica, a prestação mínima corresponderá ao somatório das prestações mínimas devidas relativamente às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, conforme a modalidade de parcelamento escolhida.



Para pagamento ou parcelamento na forma deste artigo, não poderão ser utilizados os montantes referentes ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL na liquidação dos débitos e os eventuais depósitos existentes em nome da pessoa jurídica somente poderão ser levantados após a quitação integral dos débitos.

A pessoa jurídica que possuir débitos parcelados por pessoa física não poderá ter sua inscrição baixada no CNPJ enquanto não quitar o parcelamento.

Habilitação da caixa postal (endereço eletrônico)

No momento da adesão ao parcelamento, o contribuinte manifestará o seu expresso consentimento quanto à habilitação de sua caixa postal junto à RFB (endereço eletrônico) para envio de comunicações, com prova de recebimento, relativas aos pedidos de parcelamento e de pagamento à vista com a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL efetuados.

As mensagens relativas aos pedidos mencionados, inclusive a rescisão do parcelamento, será comunicada por meio dessa caixa postal.

O acesso à caixa postal (endereço eletrônico) será efetuado por meio do código de acesso, obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido.

O mesmo procedimento de habilitação da caixa postal será utilizado quando o contribuinte pretender fazer a indicação pela Internet de créditos de prejuízo fiscal ou bases de cálculo negativas da CSLL para realizar o pagamento à vista.

Quadro Resumo com Todas as Modalidades

	Pagamento à vista	Parcelamento							
		Dívidas não Parceladas Anteriormente (nunca parceladas até o dia 27/05/2009)				Saldo Remanescente de Parcelamentos Anteriores – Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários (parcelados até o dia 27/05/2009)			
Débitos abrangidos	Vencidos até 30/11/2008	Vencidos até 30/11/2008				Vencidos até 30/11/2008			
Prazo para efetuar o pedido de parcelamento ou pagamento à vista	30/11/2009	Nos sítios da PGFN ou RFB na Internet de 17/08/2009 até às 20 horas (horário de Brasília) do dia 30/11/2009				Nos sítios da PGFN ou RFB na Internet de 17/08/2009 até às 20 horas (horário de Brasília) do dia 30/11/2009			
Número de Prestações	Não se aplica	2 a 30	31 a 60	61 a 120	121 a 180	180			
Origem dos Débitos	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Refis	Paes	Paex	Parcelamento



											Ordinário
Reduções concedidas	Multas de Mora e de Ofício	100%	90%	80%	70%	60%	40%	70%	80%	100%	
	Multas Isoladas	40%	35%	30%	25%	20%	40%	40%	40%	40%	
	Juros de Mora	45%	40%	35%	30%	25%	25%	30%	35%	40%	
	Encargo Legal	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	

Caso o mesmo débito tenha feito parte da consolidação do Refis, do Paes ou do Paex, será considerado, para aplicação das reduções, o primeiro destes parcelamentos especiais no qual o débito tenha sido incluído. Esta regra aplica-se ainda que o débito tenha sido anterior ou posteriormente parcelado na forma dos parcelamentos ordinários.

Os débitos renegociados pela Lei nº 11.775, de 2008 (Crédito Rural), e os apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, não poderão ser pagos ou parcelados nas condições da Lei nº 11.941, de 2009.

As reduções indicadas neste quadro não são cumulativas com outras anteriormente concedidas e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos. Na hipótese de anterior concessão de redução de multas, juros ou encargos legais em percentuais diferentes ao estabelecido nos artigos. 1º, 2º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, prevalecerão os percentuais instituídos por esta lei.

Multas Isoladas são aquelas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória ou as demais não vinculadas ao principal de tributo.

O encargo legal não se confunde com os honorários das execuções fiscais previdenciárias que não são objeto de redução.

	Modalidades de Parcelamento	Código de Receita	Prestação Mínima
Dívidas não Parceladas Anteriormente (nunca parceladas até o dia 27/05/2009)	01 PGFN – Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI – art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009	1210	R\$ 2.000,00
	02 PGFN – Débitos Previdenciários – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009	1136	R\$ 100, 00 pessoa jurídica



			R\$ 50,00
			pessoa física
03	PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009	1194	R\$ 100,00
			pessoa jurídica
			R\$ 50,00
			pessoa física
04	RFB – Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI – art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009	1291	R\$ 2.000,00
05	RFB – Débitos Previdenciários – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009	1233	R\$ 100,00
			pessoa jurídica
			R\$ 50,00
			pessoa física
06	RFB – Demais Débitos – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009	1279	R\$ 100,00
			pessoa jurídica
			R\$ 50,00
			pessoa física

Saldo Remanescente de Parcelamentos Anteriores: Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários (parcelados até o dia 27/05/2009)	Modalidades de Parcelamento	Código de Receita	Prestação mínima	
	07	PGFN – Débitos Previdenciários – Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários – art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº	1165	Para cada modalidade aplicam-se as regras de cálculo para a prestação mínima, conforme a coluna seguinte



	6/2009				
08	PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários – art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009	1204			2 -Provenientes do PAES, PAEX ou demais parcelamentos: 85% da prestação devida em 11/2008
09	RFB – Débitos Previdenciários – Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários – art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009	1240		Débitos provenientes de: 1- Parcelamentos rescindidos antes de 11/2008; 2- Parcelamentos Concedidos a partir de 12/2008; 3- Exclusão do REFIS anterior a 12/2007	R\$ 100,00 pessoa jurídica R\$ 50,00 pessoa física
10	RFB – Demais Débitos – Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários – art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009	1285			Débitos excluídos do Refis no período de 12/2007 a 11/2008: 85% da média das prestações devidas neste período.

Modalidades para Indicação de Pagamento à vista com liquidação de juros com a Utilização de Créditos decorrentes de Prejuízos Fiscais e Bases Negativas da CSLL

Código de Receita

**Valor a Pagar
(Somatório de):**



11	PGFN – Débitos Previdenciários	1171	Principal
			Multa Isolada Reduzida
			Juros não liquidado
			Honorários devidos em execuções fiscais previdenciárias
12	PGFN – Demais Débitos	1188	Principal
			Multa Isolada Reduzida
			Juros não liquidado
13	RFB – Débitos Previdenciários	1256	Principal
			Multa Isolada Reduzida
			Juros não liquidado
14	RFB – Demais Débitos	1262	Principal
			Multa Isolada Reduzida
			Juros não liquidado

Dívidas não parceladas anteriormente - artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009

- [Débitos abrangidos](#)
- [Reduções concedidas](#)
- [Desistência de parcelamentos anteriores](#)
- [Pagamento à vista](#)
- [Adesão ao parcelamento](#)
- [Modalidades de parcelamento](#)
- [Prestações e acréscimos legais](#)
- [Consolidação dos débitos](#)
- [Débitos ainda não confessados](#)
- [Pedidos considerados sem efeitos](#)
- [Deferimento do parcelamento](#)
- [Antecipação de prestações](#)
- [Desistência de ações judiciais e impugnações ou recursos administrativos](#)
- [Exclusão e rescisão do parcelamento](#)
- [Recurso contra a exclusão](#)

Débitos abrangidos

Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições dos arts. 1º e 2º da [Lei nº 11.941, de 2009](#), os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral



da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam, nem tenham sido parcelados até o dia 27 de maio de 2009, inclusive.

O pagamento à vista ou o pedido de parcelamento se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada.

O contribuinte poderá, a seu critério, pagar à vista parte dos débitos e parcelar o restante.

Os débitos renegociados pela [Lei nº 11.775, de 2008](#) (Crédito Rural), e os apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, não poderão ser pagos ou parcelados nas condições da [Lei nº 11.941, de 2009](#).

Serão tratados como dívidas não anteriormente parceladas os débitos parcelados, pela [Lei nº 10.522, de 2002](#), cuja primeira solicitação de parcelamento tenha sido efetuada a partir do dia 28 de maio de 2009. O requerimento de adesão ao novo parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva do parcelamento ordinário concedido pela primeira vez a partir do dia 28 de maio de 2009.

Reduções concedidas

Serão aplicadas as seguintes reduções para pagamento à vista ou para parcelamento:

Número de Parcelas ou Pagamento à vista	Multas de mora e de ofício	Multas isoladas¹	Juros de mora	Encargo legal
À vista	Redução 100 %	Redução 40 %	Redução 45 %	Redução 100 %
De 2 até 30 meses	Redução 90 %	Redução 35 %	Redução 40 %	Redução 100 %
De 31 até 60 meses	Redução 80 %	Redução 30 %	Redução 35 %	Redução 100 %
De 61 até 120 meses	Redução 70 %	Redução 25 %	Redução 30 %	Redução 100 %
De 121 até 180 meses	Redução 60 %	Redução 20 %	Redução 25 %	Redução 100 %

Observação:

(1) Multas Isoladas são aquelas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória ou as demais não vinculadas ao principal de tributo.

As reduções indicadas no quadro acima não são cumulativas com outras anteriormente concedidas e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos. Na hipótese de anterior concessão de redução de multas, juros ou encargos legais em percentuais



diferentes ao estabelecido nos arts. 1º e 2º da [Lei nº 11.941, de 2009](#), prevalecerão os percentuais instituídos por esta lei.

O contribuinte não poderá utilizar de pedido de compensação para extinção de débitos com as reduções previstas acima.

Desistência de parcelamentos anteriores

Na hipótese em que o contribuinte possua débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, cujo primeiro pedido de parcelamento foi feito a partir de 28 de maio de 2009, ele deverá formalizar o pedido de desistência do respectivo parcelamento no sítio da PGFN ou da RFB na Internet.

No caso de pagamento à vista, os débitos remanescentes do parcelamento objeto da desistência somente estarão disponíveis para emissão da GPS ou do Darf após o processamento da rescisão do parcelamento.

A desistência implicará rescisão do parcelamento anteriormente concedido, considerando-se o contribuinte notificado da extinção, dispensada qualquer outra formalidade.

Os parcelamentos rescindidos a pedido não serão restabelecidos ainda que o contribuinte não efetue:

- O pagamento à vista;
- O pagamento das prestações devidas até a consolidação do parcelamento; ou
- A prestação de informações necessárias à conclusão da consolidação na forma e no prazo das instruções a serem expedidas pela PGFN e pela RFB em ato conjunto.

O contribuinte deverá, isoladamente, desistir dos parcelamentos, cujo primeiro pedido foi efetuado a partir de 28 de maio de 2009:

- Parcelamentos ordinários previstos nos arts. 10 a 14-F da [Lei nº 10.522, de 2002](#), no âmbito da PGFN; ou
- Parcelamentos ordinários previstos nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, no âmbito da RFB.

A desistência do parcelamento abrange, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade.

No caso do pagamento ou do parcelamento de débitos de pessoa jurídica pela pessoa física responsabilizada, a desistência do parcelamento deverá ser efetuada pela pessoa jurídica titular do parcelamento anterior.

Pagamento à vista

O contribuinte que pretender pagar à vista os débitos não parcelados anteriormente deverá efetuar o pagamento até o dia **30 de novembro de 2009**, utilizando a Guia da Previdência Social (GPS) ou o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) preenchido com o código correspondente ao débito objeto do pagamento.



Caso o contribuinte possua contencioso administrativo ou ação judicial, ele deverá desistir, de forma expressa e irretratável, de impugnação ou recurso administrativo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os respectivos processos no prazo de até 30 (trinta) dias da data do pagamento à vista.

Somente será considerada a desistência parcial de impugnação ou recurso administrativo ou da ação judicial proposta se o débito objeto de desistência parcial, for passível de distinção dos demais débitos discutidos.

Caso a pessoa jurídica pretenda efetuar o pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e bases de cálculo negativas da CSLL para liquidar parte das multas e dos juros, deverá seguir as orientações constantes do item: [Liquidação de multa e juros com créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL](#).

Adesão ao parcelamento

O parcelamento deverá ser formalizado exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet a partir do dia **17 de agosto de 2009** até as 20 horas do dia **30 de novembro de 2009**.

Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O contribuinte deverá escolher as modalidades em que pretenda parcelar as dívidas que não foram objeto de parcelamentos anteriores.

Modalidades de parcelamento

Constituirão parcelamentos distintos:

- os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados;
- os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos (débitos previdenciários);
- os demais débitos administrados pela PGFN;
- os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados;
- os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das



contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos (débitos previdenciários); e

- os demais débitos administrados pela RFB.

O contribuinte deverá aderir a cada uma das modalidades de parcelamento, caso pretenda parcelar todos os débitos não parcelados anteriormente enquadrados em cada uma das situações acima indicadas.

Somente produzirá efeitos o pedido formulado com o correspondente pagamento da primeira prestação, em valor não inferior ao estipulado no § 6º do art. 1º ou no inciso I do art. 2º da [Lei nº 11.941, de 2009](#), que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o pedido de adesão.

Não havendo o pagamento integral da primeira prestação, o contribuinte deverá efetuar novo pedido, dentro do prazo previsto até 30 de novembro de 2009.

Não produzirão efeitos os pedidos formalizados com relação a débitos que não se enquadrem nas hipóteses regulamentadas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

Os parcelamentos

requeridos na forma da [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009](#):

- não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e
- no caso de débito inscrito na Dívida Ativa da União (DAU), abrangerão inclusive os encargos legais e honorários advocatícios, quando devidos.

Prestações e acréscimos legais

O pagamento das prestações deverá ser realizado exclusivamente com a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) preenchido com o código específico da modalidade de parcelamento escolhida, mesmo na hipótese de parcelamento de débitos previdenciários. O Darf será emitido pela Internet no momento da adesão.

Nome da Modalidade de Parcelamento	Código de Receita
PGFN – Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI – art. 2º	1210
PGFN – Débitos Previdenciários – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – art. 1º	1136
PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – art. 1º	1194
RFB – Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI – art. 2º	1291



RFB – Débitos Previdenciários – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – art. 1º	1233
RFB – Demais Débitos – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – art. 1º	1279

O parcelamento poderá ser concedido de acordo número de prestações que forem indicadas pelo contribuinte em até 180 (cento e oitenta) meses, respeitadas as prestações mínimas mensais de:

Prestação mínima a ser considerada	
R\$ 2.000,00	No caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física
R\$ 100,00	No caso de débitos da pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física.
R\$ 50,00	No caso de débitos de pessoa física

Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos, o contribuinte é obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado acima.

As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido.

A partir do momento em que ocorrer a consolidação, o valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da data considerada para consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

Consolidação dos débitos

A consolidação dos débitos acontecerá em momento posterior ao da adesão e deverá ser efetuada de acordo com instruções a serem expedidas pela PGFN e pela RFB em ato conjunto.

No momento da consolidação, o contribuinte deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e, em se tratando de pessoa jurídica, os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do contribuinte que tiver cumprido as seguintes condições:



- efetuado o pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e
- efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.

A dívida será consolidada tomando por base a data do requerimento do parcelamento e resultará da soma:

- do principal;
- das multas;
- dos juros de mora;
- dos encargos legais, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e
- dos honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada, em todos os casos, a prestação mensal mínima prevista.

A inclusão de débitos nos parcelamentos não implica novação de dívida.

Débitos ainda não confessados

A inclusão de débitos ainda não constituídos ou não declarados, vencidos até 30 de novembro de 2008, nas modalidades de parcelamento previstas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.941, de 2009, fica condicionada à confissão dos respectivos débitos, até o dia 30 de novembro de 2009, por meio da apresentação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) ou da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), conforme o caso.

Para inclusão no parcelamento do art. 2º da [Lei nº 11.941, de 2009](#), os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de crédito do IPI que ainda não foram constituídos deverão ser confessados pelas pessoas jurídicas juntamente com os demais débitos que serão incluídos no parcelamento. A informação dos débitos objeto do aproveitamento indevido de crédito do IPI será efetuada no momento da consolidação, na forma que será estabelecida em ato conjunto expedido pela PGFN e pela RFB.

Pedidos considerados sem efeitos

O contribuinte terá o pedido de parcelamento considerado sem efeitos ou cancelado, caso:

- não efetue o pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento;
- não efetue o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação; ou
- não apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

Deferimento do parcelamento

O pedido de parcelamento será considerado deferido na data em que o contribuinte concluir a apresentação das informações necessária à consolidação.



Antecipação de prestações

O contribuinte que mantiver ativos os parcelamentos dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 2009, poderá amortizar seu saldo devedor, com as reduções previstas para o pagamento à vista, mediante a antecipação do pagamento de prestações vincendas.

Para que possa amortizar o parcelamento com as reduções prevista para o pagamento à vista, a antecipação deverá corresponder, no mínimo, a 12 (doze) prestações mensais.

A amortização implicará a redução proporcional do número de prestações vincendas, não alterando o valor das prestações devidas mensalmente.

Para obter a redução, o contribuinte, primeiramente, deverá quitar eventuais prestações devedoras, vencidas até a data do pagamento da antecipação.

Desistência de ações judiciais e impugnações ou recursos administrativos

Caso o contribuinte possua contencioso administrativo ou ação judicial, ele deverá desistir, de forma expressa e irrevogável, de impugnação ou recurso administrativo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os respectivos processos, no prazo de até 30 (trinta) dias da data do deferimento do parcelamento.

No caso de desistência de ações judiciais, o contribuinte poderá ser intimado, a qualquer tempo, para

apresentar a segunda via da correspondente petição de desistência ou certidão do Cartório que ateste o estado da ação, com o intuito de comprovar a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC.

A desistência de impugnação ou recurso administrativo deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do contribuinte, na forma do Anexo I da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

Somente será considerada a desistência parcial de impugnação ou de recursos administrativos interpostos e de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo.

Havendo desistência parcial de ações judiciais, o contribuinte deverá apresentar a segunda via da correspondente petição de desistência e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável para administração do débito.

Caso exista depósito vinculado à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo, o contribuinte deverá requerer a sua conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 31 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.



Exclusão e rescisão do parcelamento

O parcelamento será rescindido e os débitos remetidos para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, quando ocorrer a falta de pagamento:

- de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 dias; ou
- de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais.

A rescisão implicará:

- cancelamento de todos os benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já pago ou liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL;
- exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago; e
- automática execução da garantia prestada, quando existente.

Ocorrendo a rescisão do parcelamento:

- será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão;
- serão deduzidas do valor referido no inciso anterior as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

O contribuinte será comunicado da exclusão do parcelamento por meio da caixa postal (endereço eletrônico) que foi habilitada no momento da adesão ao parcelamento. Será considerada feita a comunicação por meio eletrônico quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega na caixa postal (domicílio tributário) do contribuinte.

A comunicação por meio da caixa postal (endereço eletrônico) não impede a utilização das outras formas de intimação, a critério da PGFN ou RFB.

A rescisão produzirá efeitos no primeiro dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso. A rescisão será considerada prejudicada, na hipótese em que o contribuinte efetue a liquidação integral do débito consolidado, antes do transcurso do prazo de recurso. Caso a liquidação integral do débito consolidado, deduzidas as prestações vencidas, abranja a antecipação de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais, será considerada a redução correspondente a antecipação de parcelas.

A desistência a pedido do contribuinte produzirá os mesmos efeitos da rescisão, não sendo cabível a apresentação de recurso.

Recurso contra a exclusão

É facultado ao contribuinte apresentar recurso administrativo, no prazo de dez dias, contado da data da ciência da exclusão dos parcelamentos.

No âmbito da PGFN, o recurso será apreciado pelo Procurador-Regional, Procurador-Chefe ou Procurador Seccional da Fazenda Nacional do domicílio tributário do contribuinte.



No âmbito da RFB, o recurso será apreciado pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras do domicílio tributário do contribuinte.

O recurso administrativo terá efeito suspensivo.

Enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o contribuinte deverá continuar a recolher as prestações devidas. Os pagamentos efetuados após a ciência da exclusão não regularizam a inadimplência que causou a exclusão, exceto na hipótese em que o contribuinte tenha promovido a liquidação integral do débito consolidado no prazo para a apresentação do recurso.

O contribuinte será cientificado da decisão em recurso administrativo, preferencialmente, por meio da caixa postal (endereço eletrônico). A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que julgar improcedente o recurso apresentado pelo contribuinte.

A decisão emitida pela autoridade competente da PGFN ou da RFB será definitiva na esfera administrativa.

Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários – artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009

- [Débitos abrangidos](#)
- [Reduções concedidas](#)
- [Desistência de parcelamentos anteriores](#)
- [Pagamento à vista](#)
- [Adesão ao parcelamento](#)
- [Modalidades de parcelamento](#)
- [Prestações e acréscimos legais](#)
- [Consolidação dos débitos](#)
- [Pedidos considerados sem efeitos](#)
- [Deferimento do parcelamento](#)
- [Antecipação de prestações](#)
- [Desistência de ações judiciais e impugnações ou recursos administrativos](#)
- [Exclusão e rescisão do parcelamento](#)
- [Recurso contra a exclusão](#)

Débitos abrangidos

Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições do art. 3º da [Lei nº 11.941, de 2009](#), os saldos remanescentes de débitos consolidados no Programa de



Recuperação Fiscal (Refis), no Parcelamento Especial (Paes), no Parcelamento Excepcional (Paex), e nos parcelamentos ordinários previstos nos arts. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, mesmo que o contribuinte tenha sido excluído dos respectivos parcelamentos.

O pagamento à vista ou o pedido de parcelamento somente se aplica aos débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e que tenham sido objeto de parcelamentos concedidos até o dia 27 de maio de 2009, inclusive.

O contribuinte poderá, a seu critério, pagar à vista parte do saldo remanescente dos débitos do parcelamento rescindido e parcelar o restante.

Os débitos parcelados em modalidades diversas das especificadas acima, os renegociados pela [Lei nº 11.775, de 2008](#) (Crédito Rural), e os apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a [Lei Complementar nº 123, de 2006](#), não poderão ser pagos ou parcelados nas condições da Lei nº 11.941, de 2009.

Reduções concedidas

Serão aplicadas as seguintes reduções para pagamento à vista ou para parcelamento:

Situação do débito/ Histórico	Multas de mora e de ofício	Multas isoladas ⁵	Juros de mora	Encargo legal
Para pagamento à vista				
Débito proveniente de qualquer parcelamento	Redução 100 %	Redução 40 %	Redução 45 %	Redução 100 %
Para parcelamento				
Débitos anteriormente incluídos no REFIS¹	Redução 40 %	Redução 40 %	Redução 25 %	Redução 100 %
Débitos anteriormente incluídos no PAES²	Redução 70 %	Redução 40 %	Redução 30 %	Redução 100 %
Débitos anteriormente incluídos no PAEX³	Redução 80 %	Redução 40 %	Redução 35 %	Redução 100 %
Débitos anteriormente incluídos no Parcelamento Ordinário⁴	Redução 100 %	Redução 40 %	Redução 40 %	Redução 100 %

Observações:

- (1) Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ([Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#))
- (2) Parcelamento Especial – PAES (Lei nº 10.864, de 30 de maio de 2003)
- (3) Parcelamento Excepcional – PAEX ([Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006](#)) – PAEX 130 E 120.
- (4) Parcelamento previsto no art. 10 da [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#) – Parcelamento Ordinário (convencional e simplificado) e Parcelamento previsto no art.



38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – Parcelamento de Contribuições Previdenciárias.

- (5) Multas Isoladas são aquelas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória ou as demais não vinculadas ao principal de tributo.

Caso o mesmo débito tenha feito parte da consolidação do Refis, do Paes ou do Paex, será considerado, para aplicação das reduções, o primeiro destes parcelamentos especiais no qual o débito tenha sido incluído. Esta regra aplica-se ainda que o débito tenha sido anterior ou posteriormente parcelado na forma dos parcelamentos ordinários.

As reduções indicadas no quadro acima não são cumulativas com outras anteriormente concedidas e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos. Na hipótese de anterior concessão de redução de multas, juros ou encargos legais em percentuais diferentes ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 11.941, de 2009, prevalecerão os percentuais instituídos por esta lei.

O contribuinte não poderá utilizar de pedido de compensação para extinção de débitos com as reduções previstas acima.

Desistência de parcelamentos anteriores

Para efetuar o pagamento à vista ou o parcelamento de débitos incluídos em parcelamentos ativos, o contribuinte deverá formalizar o pedido de desistência do respectivo parcelamento no sítio da PGFN ou da RFB na Internet.

No caso de pagamento à vista, os débitos remanescentes do parcelamento objeto da desistência somente estarão disponíveis para emissão da GPS ou do Darf após o processamento da rescisão do parcelamento.

A desistência implicará rescisão do parcelamento anteriormente concedido, considerando-se o contribuinte notificado da extinção, dispensada qualquer outra formalidade.

Os parcelamentos rescindidos a pedido não serão restabelecidos ainda que o contribuinte não efetue:

- o pagamento à vista;
- o pagamento das prestações devidas até a consolidação do parcelamento; ou
- a prestação de informações necessárias à conclusão da consolidação na forma e no prazo das instruções a serem expedidas pela PGFN e pela RFB em ato conjunto.

O contribuinte poderá, isoladamente, desistir dos seguintes parcelamentos:

- Refis;
- Paes referente a débitos previdenciários;
- Paes referente aos demais débitos;
- Paex referente a débitos previdenciários (art. 1º - 130 meses);
- Paex referente a débitos previdenciários (art. 8º - 120 meses);
- Paex referentes aos demais débitos (art. 1º - 130 meses);
- Paex referente aos demais débitos, no âmbito da PGFN (art. 8º - 120 meses);



- Paex referente aos demais débitos, no âmbito da RFB (art. 8º - 120 meses);
- Parcelamentos ordinários previdenciários previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991;
- Parcelamentos ordinários previstos nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, no âmbito da PGFN; ou
- Parcelamentos ordinários previstos nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, no âmbito da RFB.

A desistência do parcelamento abrange, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade.

No caso do pagamento ou do parcelamento de débitos de pessoa jurídica pela pessoa física responsabilizada, a desistência do parcelamento deverá ser efetuada pela pessoa jurídica titular do parcelamento anterior.

Pagamento à vista

O contribuinte que pretender pagar à vista os saldos remanescentes de parcelamentos anteriores deverá efetuar o pagamento até o dia **30 de novembro de 2009**, utilizando a Guia da Previdência Social (GPS) ou o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) preenchido com o código correspondente ao débito objeto do pagamento.

Caso o contribuinte possua contencioso administrativo ou ação judicial, relativa à contestação de exclusão de parcelamentos, ele deverá desistir, de forma expressa e irrevogável, de impugnação ou recurso administrativo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os respectivos processos no prazo de até 30 (trinta) dias da data do pagamento à vista.

Caso a pessoa jurídica pretenda efetuar o pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e bases de cálculo negativas da CSLL para liquidar parte das multas e dos juros, deverá seguir as orientações constantes do item: [Liquidação de multa e juros com créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL](#)

Adesão ao parcelamento

O parcelamento deverá ser formalizado exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet a partir do dia **17 de agosto de 2009** até as 20 horas do dia **30 de novembro de 2009**.

Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O contribuinte deverá escolher as modalidades em que pretenda parcelar os saldos remanescentes dos débitos dos parcelamentos anteriores.

Modalidades de parcelamento

Constituirão parcelamentos distintos:



- os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos (débitos previdenciários);
- os demais débitos administrados pela PGFN;
- os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos (débitos previdenciários); e
- os demais débitos administrados pela RFB.

O contribuinte deverá aderir a cada uma das modalidades de parcelamento de saldos remanescentes dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários, caso pretenda parcelar todos os débitos remanescentes enquadrados em cada uma das situações acima indicadas.

Somente produzirá efeitos o pedido formulado com o correspondente pagamento da primeira prestação, em valor não inferior ao estipulado no § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 2009, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o pedido de adesão.

Não havendo o pagamento integral da primeira prestação, o contribuinte deverá efetuar novo pedido, dentro do prazo previsto até 30 de novembro de 2009.

Não produzirão efeitos os pedidos formalizados com relação a débitos que não se enquadrem nas hipóteses regulamentadas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

Os parcelamentos requeridos na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009:

- não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e
- no caso de débito inscrito na Dívida Ativa da União (DAU), abrangerão inclusive os encargos legais e honorários advocatícios, quando devidos.

Prestações e acréscimos legais

O pagamento das prestações deverá ser realizado exclusivamente com a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) preenchido com o código específico da modalidade de parcelamento escolhida, mesmo na hipótese de parcelamento de débitos previdenciários. O Darf será emitido pela Internet no momento da adesão.

Nome da Modalidade de Parcelamento	Código de Receita
PGFN – Débitos Previdenciários – Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários – art. 3º	1165
PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Saldo Remanescente dos	1204



Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários – art. 3º	
RFB – Débitos Previdenciários – Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários – art. 3º	1240
RFB – Demais Débitos – Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários – art. 3º	1285

O parcelamento poderá ser concedido em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, respeitadas as prestações mínimas mensais:

Prestação mínima a ser considerada	
Para débitos objeto de parcelamentos ativos em 11/2008, mesmo que posteriormente excluídos ou rescindidos	
Para débitos provenientes do REFIS ⁽¹⁾	85% da média das prestações devidas no período de 12/2007 a 11/2008
Para débitos provenientes de PAES ⁽¹⁾ , PAEX ⁽¹⁾ ou demais parcelamentos	85% da prestação devida em 11/2008
Para débitos excluídos do REFIS⁽¹⁾ no período de 12/2007 a 11/2008	
85% da média das prestações devidas neste período	
Para débitos provenientes de:	
- Parcelamentos rescindidos antes de 11/2008,	
- Parcelamentos concedidos a partir de 12/2008 ou	
- Exclusão do REFIS anterior a 12/2007	
Pessoa Jurídica	R\$ 100,00
Pessoa Física ²	R\$ 50,00

Observações:

- (1) No caso de débitos provenientes do REFIS, PAES ou PAEX (art. 1º da MP nº 303, de 2006), o valor da prestação mínima será dividido proporcionalmente à dívida consolidada nestes parcelamentos especiais perante cada órgão e será observado mesmo que o contribuinte não inclua todos os débitos que compunham o saldo remanescente no novo parcelamento.
- (2) Caso existam débitos de pessoa jurídica parcelados conjuntamente com os da pessoa física, será considerado o limite mínimo de R\$ 100,00 ou de 85% do valor devido no REFIS, PAES, PAEX ou parcelamentos ordinários para os débitos provenientes da pessoa jurídica, sendo que a prestação mínima será o resultado da soma das prestações mínimas aplicáveis à pessoa física e à pessoa jurídica.

No caso de débitos provenientes de mais de um parcelamento, a prestação mínima corresponderá à soma das prestações mínimas aplicáveis a cada débito.

Em nenhuma hipótese, a prestação mínima poderá ser inferior a R\$ 100,00, para pessoa jurídica, ou R\$ 50,00, para pessoa física.



Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos, o contribuinte é obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado acima.

As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido.

A partir do momento em que ocorrer a consolidação, o valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da data considerada para consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

Consolidação dos débitos

A consolidação dos débitos que serão parcelados acontecerá em momento posterior ao da adesão e deverá ser efetuada de acordo com instruções a serem expedidas pela PGFN e pela RFB em ato conjunto.

No momento da consolidação, o contribuinte deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e, em se tratando de pessoa jurídica, os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do contribuinte que tiver cumprido as seguintes condições:

- efetuado o pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e
- efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.

A dívida será consolidada tomando por base a data do requerimento do parcelamento e resultará da soma:

- do principal;
- das multas;
- dos juros de mora;
- dos encargos legais, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e
- dos honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada, em todos os casos, a prestação mensal mínima prevista.

A inclusão de débitos nos parcelamentos não implica novação de dívida.

Pedidos considerados sem efeitos

O contribuinte terá o pedido de parcelamento considerado sem efeitos ou cancelado, caso:



- não efetue o pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento;
- não efetue o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação; ou
- não apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

Deferimento do parcelamento

O pedido de parcelamento será considerado deferido na data em que o contribuinte concluir a apresentação das informações necessária à consolidação.

Antecipação de prestações

O contribuinte que mantiver ativos os parcelamentos dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 2009, poderá amortizar seu saldo devedor, com as reduções previstas para o pagamento à vista, mediante a antecipação do pagamento de prestações vincendas.

Para que possa amortizar o parcelamento com as reduções prevista para o pagamento à vista, a antecipação deverá corresponder, no mínimo, a 12 (doze) prestações mensais.

A amortização implicará a redução proporcional do número de prestações vincendas, não alterando o valor das prestações devidas mensalmente.

Para obter a redução, o contribuinte, primeiramente, deverá quitar eventuais prestações devedoras, vencidas até a data do pagamento da antecipação.

Desistência de ações judiciais e impugnações ou recursos administrativos

Caso o contribuinte possua contencioso administrativo ou ação judicial em que postule a sua inclusão, o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos (REFIS, PAES, PAEX ou ordinários), ele deverá desistir, de forma expressa e irretratável, de impugnação ou recurso administrativo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os respectivos processos, no prazo de até 30 (trinta) dias da data do deferimento do parcelamento.

O contribuinte também deverá desistir de eventuais ações judiciais que tornem litigiosos os débitos objeto do pagamento ou do pedido de parcelamento, ainda que a ação não verse sobre a inclusão, o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos (REFIS, PAES, PAEX ou ordinários).

No caso de desistência de ações judiciais, o contribuinte poderá ser intimado, a qualquer tempo, para

apresentar a segunda via da correspondente petição de desistência ou certidão do Cartório que ateste o estado da ação, com o intuito de comprovar a extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC.

Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo.



Havendo desistência parcial de ações judiciais, o contribuinte deverá apresentar a segunda via da correspondente petição de desistência e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável para administração do débito.

Caso exista depósito vinculado à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo, o contribuinte deverá requerer a sua conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 31 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

Exclusão e rescisão do parcelamento

O parcelamento será rescindido e os débitos remetidos para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, quando ocorrer a falta de pagamento:

- de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 dias; ou
- de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais.

A rescisão implicará:

- cancelamento de todos os benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já pago ou liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL;
- exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago; e
- automática execução da garantia prestada, quando existente.

Ocorrendo a rescisão do parcelamento:

- será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão;
- serão deduzidas do valor referido no inciso anterior as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

O contribuinte será comunicado da exclusão do parcelamento por meio da caixa postal (endereço eletrônico) que foi habilitada no momento da adesão ao parcelamento. Será considerada feita a comunicação por meio eletrônico quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega na caixa postal (domicílio tributário) do contribuinte.

A comunicação por meio da caixa postal (endereço eletrônico) não impede a utilização das outras formas de intimação, a critério da PGFN ou RFB.

A rescisão produzirá efeitos no primeiro dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso. A rescisão será considerada prejudicada, na hipótese em que o contribuinte efetue a liquidação integral do débito consolidado, antes do transcurso do prazo de recurso.

A desistência a pedido do contribuinte produzirá os mesmos efeitos da rescisão, não sendo cabível a apresentação de recurso.



Recurso contra a exclusão

É facultado ao contribuinte apresentar recurso administrativo, no prazo de dez dias, contado da data da ciência da exclusão dos parcelamentos.

No âmbito da PGFN, o recurso será apreciado pelo Procurador-Regional, Procurador-Chefe ou Procurador Seccional da Fazenda Nacional do domicílio tributário do contribuinte.

No âmbito da RFB, o recurso será apreciado pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras do domicílio tributário do contribuinte.

O recurso administrativo terá efeito suspensivo.

Enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o contribuinte deverá continuar a recolher as prestações devidas. Os pagamentos efetuados após a ciência da exclusão não regularizam a inadimplência que causou a exclusão, exceto na hipótese em que o contribuinte tenha promovido a liquidação integral do débito consolidado no prazo para a apresentação do recurso.

O contribuinte será cientificado da decisão em recurso administrativo, preferencialmente, por meio da caixa postal (endereço eletrônico). A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que julgar improcedente o recurso apresentado pelo contribuinte.

A decisão emitida pela autoridade competente da PGFN ou da RFB será definitiva na esfera administrativa.

Migração dos pedidos efetuados na forma da MP nº 449, de 2008

- [Pagamento à vista](#)
- [Parcelamento](#)
- [Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Bases de Cálculo Negativas da CSLL](#)
- [Optantes pelos arts. 1º e 2º da MP nº 449, de 2008](#)
- [Optantes pelo art. 3º da MP nº 449, de 2008](#)
- [Migração automática](#)

O contribuinte que optou pelas modalidades previstas na [Medida Provisória \(MP\) nº 449, de 2008](#), regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 10 de março de 2009, poderá optar pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009, regulamentada pela [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009](#).

Neste caso, o contribuinte deverá seguir as mesmas regras aplicáveis aos demais optantes:



Pagamento à vista

O contribuinte que pretender efetuar o pagamento à vista deverá realizar, até 30 de novembro de 2009, o pagamento dos valores devidos, utilizando a Guia da Previdência Social (GPS) ou o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) preenchido com o código correspondente ao débito objeto do pagamento.

O contribuinte deverá indicar os débitos aos quais serão alocados os valores pagos a título de antecipação, na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2009.

Deverão ser observadas as reduções apropriadas para o tipo de débito que será pago, na forma da [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009](#). Consulte o item [Pagamento à vista de Dívidas não parceladas anteriormente](#) - artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, ou o item [Pagamento à vista de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários](#) – artigo 4º da [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009](#).

Parcelamento

O contribuinte que pretender efetuar o parcelamento deverá realizar o pedido de 17 de agosto de 2009 até as 20 horas (horário de Brasília) de 30 de novembro de 2009.

Deverão ser observados, conforme o caso, os mesmos requisitos previstos no item [Adesão ao parcelamento de Dívidas não parceladas anteriormente](#) - artigo 1º da [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009](#), ou no item [Adesão ao parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários](#) – artigo 4º da [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009](#).

Os pagamentos efetuados em razão da adesão à [MP nº 449, de 2008](#), serão aproveitados para amortização da dívida, no momento da consolidação dos débitos nas modalidades previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, de acordo com a indicação que for feita pelo contribuinte.

O pedido de parcelamento efetuado nos termos da [MP nº 449, de 2008](#), não será considerado como parcelamento anterior para fins de enquadramento nas modalidades previstas na [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009](#).

Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Bases de Cálculo Negativas da CSLL

A pessoa jurídica que pretender efetuar o pagamento à vista deverá realizar, até 30 de novembro de 2009, a indicação desta opção na forma descrita no item [Pagamento à vista com a liquidação de multa e juros com créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL](#) e realizar o pagamento dos valores devidos, utilizando o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) preenchido com o código correspondente.

Os pagamentos efetuados em razão da adesão à MP nº 449/2008 serão aproveitados para amortização da dívida, no momento da consolidação dos débitos nas modalidades previstas na [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009](#), de acordo com a indicação que for feita pelo contribuinte.



O pedido de parcelamento efetuado nos termos da MP nº 449, de 2008, não será considerado como parcelamento anterior para fins de enquadramento nas modalidades previstas na [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009](#).

Optantes pelos arts. 1º e 2º da MP nº 449, de 2008

É recomendável que o contribuinte optante pelas modalidades previstas nos arts. 1º e 2º da MP nº 449, de 2008, enquadre-se nas opções previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, haja vista que as reduções concedidas pela lei de conversão são mais benéficas que as concedidas anteriormente.

Além disso, a opção pode não ter sido validada nos termos da [MP nº 449, de 2008](#), em especial caso o contribuinte não tenha efetuado o pagamento da 1ª parcela nos termos da MP.

Consulte o status de sua adesão à MP nº 449, de 2008.

Optantes pelo art. 3º da MP nº 449, de 2008

É recomendável que o contribuinte optante pelo parcelamento de débitos na forma do art. 3º da [MP nº 449, de 2008](#), enquadre-se nas opções previstas na Portaria Conjunta [PGFN/RFB nº 6, de 2009](#), haja vista que as reduções para parcelamento concedidas pela lei de conversão são mais benéficas que as concedidas anteriormente.

Além disso, a quase a totalidade das opções pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento registradas pelos optantes do REFIS e do PAES, não foram validadas por se tratarem de contribuintes que já estavam excluídos do REFIS ou do PAES em data anterior à da edição da MP nº 449, de 2008.

O pagamento à vista ou o parcelamento nos moldes da [MP nº 449, de 2008](#), só eram aplicáveis aos contribuintes que não estavam excluídos daqueles parcelamentos especiais (REFIS e PAES) até a data da edição da MP nº 449, de 2008. No novo parcelamento será possível a utilização de créditos decorrentes de Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativas da CSLL próprios e a modalidade de parcelamento ainda possui reduções.

Consulte o status de sua adesão à MP nº 449, de 2008.

Migração automática

O contribuinte que não optar pelas modalidades previstas na [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009](#) terá seu pedido migrado automaticamente pela PFGN ou pela RFB, conforme o caso, para a modalidade compatível, sendo que, neste caso, deverá haver a prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, no prazo e na forma do ato normativo conjunto a ser divulgado oportunamente.

Atenção: Só serão migrados os pedidos efetuados nos termos da [MP nº 449, de 2008](#), devidamente formalizados com o pagamento da primeira prestação. Consulte o status de sua adesão à MP nº 449, de 2008.



Não é recomendável que o contribuinte aguarde a migração automática, pois o seu pedido efetuados nos termos da MP nº 449, de 2008, pode não ter sido aceito e as modalidades previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, via de regra, são mais abrangentes ou benéficas que as previstas na MP nº 449, de 2009.

O pedido efetuado na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2009, e migrado para as modalidades previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, será considerado sem efeito, caso não sejam prestadas as informações necessárias à consolidação no momento oportuno.

Caso o contribuinte não concorde com a migração deverá manifestar-se contrariamente, por escrito, na unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, até 30 de novembro de 2009. Nesta hipótese, o contribuinte deverá continuar cumprindo os requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2009, e aguardar orientações a serem divulgadas oportunamente.

Liquidação de multa e juros com créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL

- [Quem pode solicitar](#)
- [Informação dos montantes a serem utilizados no momento da consolidação](#)
- [Verificação dos valores informados pela RFB](#)
- [Efeitos da glosa de valores informados em razão de irregularidades](#)
- [Indicação de pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL](#)
- [Como apurar o valor a ser pago à vista de débitos previdenciários na PGFN](#)
- [Como apurar o valor a ser pago à vista dos demais débitos \(não previdenciários\) na PGFN](#)
- [Como apurar o valor a ser pago à vista de débitos previdenciários na RFB](#)
- [Como apurar o valor a ser pago à vista dos demais débitos \(não previdenciários\) na RFB](#)
- [Parcelamento](#)

Quem pode solicitar

A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento na forma dos arts. 1º, 2º ou 3º da [Lei nº 11.941, de 2009](#), poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios.



As multas isoladas não poderão ser objeto de liquidação com créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

O valor do crédito a ser utilizado é determinado pela aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e de 9% (nove por cento), respectivamente.

Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Somente poderão ser utilizados montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios da pessoa jurídica, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação da Lei nº 11.941, de 2009, devidamente declarados à RFB.

Informação dos montantes a serem utilizados no momento da consolidação

No momento da consolidação dos débitos, a pessoa jurídica deverá informar, por meio de solicitação expressa e irrevogável, protocolada exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet:

- os montantes de prejuízo fiscal, decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL existentes até a publicação da [Lei nº 11.941, de 2009](#) e disponíveis para utilização;
- os montantes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de parcelamento ou nos débitos indicados para pagamento à vista.

Os montantes utilizados para liquidação das multas e juros no parcelamento ou no pagamento à vista não poderão ser compensados, sob qualquer forma ou a qualquer tempo, com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, salvo no caso de rescisão do parcelamento ou da não efetivação do integral pagamento à vista.

Verificação dos valores informados pela RFB

Até que a RFB recepcione as correspondentes Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a consolidação utilizará os valores informados pelo contribuinte para liquidação de multas e juros, nos termos da [Lei nº 11.941, de 2009](#).

A pessoa jurídica que utilizar a liquidação prevista neste artigo deverá manter, durante todo o período de vigência do parcelamento, os livros e documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios dos montantes do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, e promover a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

Efeitos da glosa de valores informados em razão de irregularidades



Na hipótese de constatação pela RFB de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados, será observado o seguinte:

- as multas e os juros indevidamente liquidados serão restabelecidos e recalculados os débitos indevidamente amortizados;
- tratando-se de débitos incluídos em parcelamento ativo, as prestações anteriormente liquidadas pelos valores declarados serão restabelecidas em cobrança;
- caso a pessoa jurídica não regularize as prestações devedoras decorrentes da recomposição dos débitos indevidamente amortizados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da recomposição, o parcelamento será rescindido;
- na hipótese de pagamento à vista, será cancelada a liquidação realizada mediante a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, e os débitos serão recalculados e cobrados com os acréscimos legais pertinentes.

A recomposição da cobrança na forma acima exposta não exclui a responsabilidade da pessoa jurídica relativamente aos tributos devidos, inclusive quanto às sanções e demais acréscimos aplicáveis, em decorrência da constatação de irregularidade.

Indicação de pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL

A pessoa jurídica que pretender realizar pagamento à vista dos débitos e utilizar a liquidação de multas e de juros com créditos decorrentes de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa de CSLL deverá indicar essa opção nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, até 30 de novembro de 2009, e cumulativamente:

- pagar integralmente o principal dos débitos; e
- pagar o saldo das multas e juros que não foi liquidado com montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Observação: No principal, incluem-se os valores das multas isoladas.

Constituirão consolidações distintas para pagamento à vista:

- os débitos no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos (débitos previdenciários);
- os demais débitos administrados pela PGFN;
- os débitos no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos (débitos previdenciários); e
- os demais débitos administrados pela RFB.

O pagamento (dos valores de principal, dos saldos de multas e juros e dos honorários) de cada uma destas consolidações deverá ser realizado em Documento de Arrecadação de Receitas



Federais (Darf) no código de arrecadação instituído para essa finalidade. O contribuinte informará o valor para que o Darf sejam emitido pela Internet no momento da indicação.

Nome da Modalidade de Pagamento à vista c/ quitação de multas e juros c/ Prejuízos e Bases	Código de Receita
PGFN – Débitos Previdenciários – Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para liquidar multa e juros	1171
PGFN – Demais Débitos - Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para liquidar multa e juros	1188
RFB – Débitos Previdenciários - Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para liquidar multa e juros	1256
RFB – Demais Débitos - Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para liquidar multa e juros	1262

Atenção: Na hipótese de insuficiência do pagamento à vista, será cancelada a liquidação realizada mediante a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, e os débitos serão recalculados e cobrados com os acréscimos legais pertinentes.

Como apurar o valor a ser pago à vista de débitos previdenciários na PGFN

Os créditos utilizados em uma modalidade de pagamento à vista ou de parcelamento não poderão ser utilizados novamente em outra modalidade. A utilização dos créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL deverá considerar sempre a totalidade das modalidades objeto das opções.

Os valores aqui consignados são meramente ilustrativos.

Processos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN (Débitos Previdenciários)							
CÁLCULO SEM AS REDUÇÕES							
Nº Inscrição / Processo	Principal	Multas (Mora/Ofício)	Multas Isoladas (1)	Juros	Encargo Legal (2)	Honorários (3)	Parcelamentos Anteriores
37.009.999-8	-	-	100.000,00	100.000,00	40.000,00	-	Nunca Parcelado
31.009.999-8	100.000,00	100.000,00	-	100.000,00	-	30.000,00	Nunca Parcelado
32.009.999-8	100.000,00	100.000,00	-	100.000,00	-	30.000,00	Processo foi REFIS
35.000.001-8	100.000,00	100.000,00	-	100.000,00	-	30.000,00	Processo foi PAES
55.009.999-8	100.000,00	100.000,00	-	100.000,00	-	30.000,00	Processo foi PAEX
60.007.777-8	-	-	100.000,00	100.000,00	-	20.000,00	Parcel. Ordinário
60.009.999-8	100.000,00	100.000,00	-	100.000,00	60.000,00	-	Parcel. Ordinário
							Total Sem Reduções
Totais	500.000,00	500.000,00	200.000,00	700.000,00	100.000,00	140.000,00	2.140.000,00

(1) Multas Isoladas são aquelas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória ou as demais não vinculadas ao principal de tributo

(2) Encargo Legal calculado no percentual de 20%.

(3) Os honorários das execuções fiscais previdenciárias não são objeto de redução (e, no caso do REFIS, abrangem o campo J/H



REFIS). No presente demonstrativo está sendo considerado o percentual de 10% sobre o débito, apenas para ilustrar que o valor dos honorários sofre alterações conforme a redução do débito

CÁLCULO COM AS REDUÇÕES PARA PAGAMENTO À VISTA							
Nº Inscrição	Principal	Multas (Mora/Ofício)	Multas Isoladas (1)	Juros	Encargo Legal	Honorários (1)	Parcelamentos Anteriores
37.009.999-8	-	-	60.000,00	55.000,00	-	-	Nunca Parcelado
31.009.999-8	100.000,00	-	-	55.000,00	-	15.500,00	Nunca Parcelado
32.009.999-8	100.000,00	-	-	55.000,00	-	15.500,00	Processo foi REFIS
35.000.001-8	100.000,00	-	-	55.000,00	-	15.500,00	Processo foi PAES
55.009.999-8	100.000,00	-	-	55.000,00	-	15.500,00	Processo foi PAEX
60.007.777-8	-	-	60.000,00	55.000,00	-	11.500,00	Parcel. Ordinário
60.009.999-8	100.000,00	-	-	55.000,00	-	-	Parcel. Ordinário
							Total Com Reduções
Totais	500.000,00	-	120.000,00	385.000,00	-	73.500,00	1.078.500,00
APURAÇÃO CRÉDITOS DISPONÍVEIS DE PF E BCN							
	Montante Disponível (Dipj) (3)	Montante Já Utilizado Demais (4)	Montante a Utilizar nesta Modalidade	Percentual	Crédito a ser Utilizado		
Prejuízo Fiscal (Atividade Geral)	3.000.000,00	(2.000.000,00)	1.000.000,00	25%	250.000,00		
Prejuízo Fiscal (Atividade Rural)	1.500.000,00	(1.000.000,00)	-	25%	-		
Base de Cálculo Negativa CSLL	2.000.000,00	(1.500.000,00)	500.000,00	9%	45.000,00		
Total Crédito					295.000,00		
(3) Os montantes a serem utilizados deverão estar regularmente declarados à RFB e não podem ter sido objeto compensação com IRPJ e CSLL							
(4) Devem ser deduzidos os valores de prejuízos ou bases negativas já utilizados em outras modalidades da própria Lei nº 11.941, de 2009.							
APURAÇÃO DA LIQUIDACAO COM PF E BCN E SALDO							
		Valores a Liquidar	Valores Liquidados	Saldo Remanescente de Multas e Juros			
	Multas (Mora/Ofício)	-	0,00	0,00			
	Juros	385.000,00	295.000,00	90.000,00			
	Total	385.000,00	295.000,00	90.000,00			
	Principal	Multas (Mora/Ofício)	Multa isolada (1)	Juros	Encargos	Honorários (3)	Total para Pagamento à Vista
Saldo Devedor	500.000,00	-	120.000,00	90.000,00	-	73.500,00	783.500,00
							DARF cód. nº 1171

Atenção: Somente os débitos previdenciários junto à PGFN, que serão abrangidos pela futura consolidação para liquidação de multas e juros com créditos decorrentes de prejuízos fiscais e



bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser pagos no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) com o código nº 1171. A indicação da modalidade de consolidação e a impressão do Darf deverá ser realizada pela Internet.

O pagamento à vista sem a utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL deverá ser efetuado em GPS, emitida pelas unidades da PGFN, no código do próprio débito previdenciário.

Como apurar o valor a ser pago à vista dos demais débitos (não previdenciários) na PGFN

Os créditos utilizados em uma modalidade de pagamento à vista ou de parcelamento não poderão ser utilizados novamente em outra modalidade. A utilização dos créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL deverá considerar sempre a totalidade das modalidades objeto das opções.

Os valores aqui consignados são meramente ilustrativos.

Processos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN (Débitos Não Previdenciários)						
CÁLCULO SEM AS REDUÇÕES						
Nº Inscrição	Principal	Multas (Mora/Ofício)	Multas Isoladas (1)	Juros	Encargo Legal (2)	Parcelamentos Anteriores
80.6.95.009999-99	-	-	100.000,00	100.000,00	40.000,00	Nunca Parcelado
80.2.99.009999-61	100.000,00	100.000,00	-	100.000,00	60.000,00	Nunca Parcelado
70.7.99.009999-56	100.000,00	100.000,00	-	100.000,00	60.000,00	Processo foi REFIS
80.2.04.009999-01	100.000,00	100.000,00	-	100.000,00	60.000,00	Processo foi PAES
80.7.99.009999-40	100.000,00	100.000,00	-	100.000,00	60.000,00	Processo foi PAEX
60.7.99.009999-10	-	-	100.000,00	100.000,00	40.000,00	Parcel. Ordinário
80.2.03.009999-30	100.000,00	100.000,00	-	100.000,00	60.000,00	Parcel. Ordinário
						Total Sem Reduções
Totais	500.000,00	500.000,00	200.000,00	700.000,00	380.000,00	2.280.000,00
1. Multas Isoladas são aquelas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória ou as demais não vinculadas ao principal de tributo						
2. Encargo Legal no percentual de 20%.						
CÁLCULO COM AS REDUÇÕES PARA PAGAMENTO À VISTA						
Nº Inscrição	Principal	Multas (Mora/Ofício)	Multas Isoladas (1)	Juros	Encargo Legal	Parcelamentos Anteriores
80.6.95.009999-99	-	-	60.000,00	55.000,00	-	Nunca Parcelado
80.2.99.009999-61	100.000,00	-	-	55.000,00	-	Nunca Parcelado
70.7.99.009999-56	100.000,00	-	-	55.000,00	-	Processo foi REFIS
80.2.04.009999-01	100.000,00	-	-	55.000,00	-	Processo foi PAES
80.7.99.009999-40	100.000,00	-	-	55.000,00	-	Processo foi PAEX
60.7.99.009999-10	-	-	60.000,00	55.000,00	-	Parcel. Ordinário
80.2.03.009999-30	100.000,00	-	-	55.000,00	-	Parcel. Ordinário
						Total Com Reduções



Totais	500.000,00	-	120.000,00	385.000,00	-	1.005.000,00
APURAÇÃO CRÉDITOS DISPONÍVEIS DE PF E BCN						
	Montante Disponível (Dipj) (3)	Montante Já Utilizado Demais (4)	Montante a Utilizar nesta Modalidade	Percentual	Crédito a ser Utilizado	
Prejuízo Fiscal (Atividade Geral)	3.000.000,00	(2.000.000,00)	1.000.000,00	25%	250.000,00	
Prejuízo Fiscal (Atividade Rural)	1.500.000,00	(1.500.000,00)	-	25%	-	
Base de Cálculo Negativa CSLL	2.000.000,00	(1.500.000,00)	500.000,00	9%	45.000,00	
Total Crédito					295.000,00	
(3) Os montantes a serem utilizados deverão estar regularmente declarados à RFB e não podem ter sido objeto de compensação com IRPJ e CSLL						
(4) Devem ser deduzidos os valores de prejuízos ou bases negativas já utilizados em outras modalidades da própria Lei nº 11.941, de 2009.						
APURAÇÃO DA LIQUIDACAO COM PF E BCN E SALDO						
		Valores a Liquidar	Valores Liquidados	Saldo Remanescente de Multas e Juros		
	Multas (Mora/Ofício)	-	0,00	0,00		
	Juros	385.000,00	295.000,00	90.000,00		
	Total	385.000,00	295.000,00	90.000,00		
	Principal	Multas (Mora/Ofício)	Multas Isoladas (1)	Juros	Encargos	Total para Pagamento à Vista
Saldo Devedor	500.000,00	-	120.000,00	90.000,00	-	710.000,00
						DARF cód. nº 1188

Atenção: Somente os demais débitos (não previdenciários) junto à PGFN, que serão abrangidos pela futura consolidação para liquidação de multas e juros com créditos decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser pagos no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) com código nº 1188. A indicação da modalidade de consolidação e a impressão do Darf deverá ser realizada pela Internet.

O pagamento à vista sem a utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL deverá ser efetuado em Darf, no código do próprio débito constante da inscrição em DAU junto à PGFN.

Como apurar o valor a ser pago à vista de débitos previdenciários na RFB

Os créditos utilizados em uma modalidade de pagamento à vista ou de parcelamento não poderão ser utilizados novamente em outra modalidade. A utilização dos créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL deverá considerar sempre a totalidade das modalidades objeto das opções.

Os valores aqui consignados são meramente ilustrativos.

**Processos da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (Débitos Previdenciários)****CÁLCULO SEM AS REDUÇÕES**

Nº Processo / Debcad	Tipo	Principal	Multas (Mora/Ofício)	Multas Isoladas (1)	Juros	Parcelamentos Anteriores
30.009.999-8	AI	-	-	100.000,00	100.000,00	Nunca Parcelado
31.009.999-8	NFLD	100.000,00	100.000,00	-	100.000,00	Nunca Parcelado
35.009.999-8	LDC	100.000,00	100.000,00	-	100.000,00	Processo foi REFIS
37.009.999-8	LDCG	100.000,00	100.000,00	-	100.000,00	Processo foi PAES
55.009.999-8	CDF	100.000,00	100.000,00	-	100.000,00	Processo foi PAEX
60.007.777-8	AI	-	-	100.000,00	100.000,00	Parcel. Ordinário
60.009.999-8	LDC	100.000,00	100.000,00	-	100.000,00	Parcel. Ordinário
						Total Sem Reduções
Totais		500.000,00	500.000,00	200.000,00	700.000,00	1.900.000,00

(1) Multas Isoladas são aquelas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória ou as demais não vinculadas ao principal de tributo

CÁLCULO COM AS REDUÇÕES PARA PAGAMENTO À VISTA

Nº Processo / Debcad	Tipo	Principal	Multas (Mora/Ofício)	Multas Isoladas (1)	Juros	Parcelamentos Anteriores
30.009.999-8	AI	-	-	60.000,00	55.000,00	Nunca Parcelado
31.009.999-8	NFLD	100.000,00	-	-	55.000,00	Nunca Parcelado
35.009.999-8	LDC	100.000,00	-	-	55.000,00	Processo foi REFIS
37.009.999-8	LDCG	100.000,00	-	-	55.000,00	Processo foi PAES
55.009.999-8	CDF	100.000,00	-	-	55.000,00	Processo foi PAEX
60.007.777-8	AI	-	-	60.000,00	55.000,00	Parcel. Ordinário



60.009.999-8	LDC	100.000,00	-	-	55.000,00	Parcel. Ordinário
						Total Com Reduções
Totais		500.000,00	-	120.000,00	385.000,00	1.005.000,00

APURAÇÃO CRÉDITOS DISPONÍVEIS DE PF E BCN

	Montante Disponível (Dipj) (2)	Montante Já Utilizado Demais (3)	Montante a Utilizar nesta Modalidade	Percentual	Crédito a ser Utilizado	
Prejuízo Fiscal (Atividade Geral)	3.000.000,00	(2.500.000,00)	500.000,00	25%	125.000,00	
Prejuízo Fiscal (Atividade Rural)	1.500.000,00	(1.000.000,00)	500.000,00	25%	125.000,00	
Base de Calculo Negativa CSLL	2.000.000,00	(1.500.000,00)	500.000,00	9%	45.000,00	
Total Crédito					295.000,00	

(2) Os montantes a serem utilizados deverão estar regularmente declarados à RFB e não podem ter sido objeto compensação com IRPJ e CSLL

(3) Devem ser deduzidos os valores de prejuízos ou bases negativas já utilizados em outras modalidades da própria Lei nº 11.941, de 2009.

--	--	--	--	--	--	--

APURAÇÃO DA LIQUIDACAO COM PF E BCN E SALDO

		Valores a Liquidar	Valores Liquidados	Saldo Remanescente de Multas e Juros		
	Multas (Mora/Ofício)	-	0,00	0,00		
	Juros	385.000,00	295.000,00	90.000,00		
	Total	385.000,00	295.000,00	90.000,00		
		Principal	Multas (Mora/Ofício)	Multas Isoladas (1)	Juros	Total para Pagamento à Vista
Saldo Devedor		500.000,00	-	120.000,00	90.000,00	710.000,00



						DARF cód. nº 1256
--	--	--	--	--	--	----------------------------------

Atenção: Somente os débitos previdenciários junto à RFB, que serão abrangidos pela futura consolidação para liquidação de multas e juros com créditos decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser pagos no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) com o código nº 1256. A indicação da modalidade de consolidação e a impressão do Darf deverá ser realizada pela Internet.

O pagamento à vista sem a utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL deverá ser efetuado em GPS, emitida pelas unidades da RFB, no código do próprio débito previdenciário.

Como apurar o valor a ser pago à vista de demais débitos (não previdenciários) na RFB

Os créditos utilizados em uma modalidade de pagamento à vista ou de parcelamento não poderão ser utilizados novamente em outra modalidade. A utilização dos créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL deverá considerar sempre a totalidade das modalidades objeto das opções.

Os valores aqui consignados são meramente ilustrativos.

Processos da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (Débitos Não Previdenciários)						
CÁLCULO SEM AS REDUÇÕES						
Nº Processo / Tributo Período Apuração	Vencimento	Principal	Multas (Mora/Ofício)	Multas Isoladas (1)	Juros	Parcelamen tos Anteriores
0381 - 06/2008	01/07/2008	-	-	100.000,00	100.000,00	Nunca Parcelado
2172 - 09/2008	10/10/2008	100.000,00	100.000,00	-	100.000,00	Nunca Parcelado
10168.009999/96- 10		100.000,00	100.000,00	-	100.000,00	Processo foi REFIS
10168.009999/2002 -10		100.000,00	100.000,00	-	100.000,00	Processo foi PAES
10168.009999/2004 -10		100.000,00	100.000,00	-	100.000,00	Processo foi PAEX
10168.009999/2005 -10		-	-	100.000,00	100.000,00	Parcel. Ordinário
10168.009999/2006 -10		100.000,00	100.000,00	-	100.000,00	Parcel. Ordinário
						Total Sem Reduções
Totais		500.000,00	500.000,00	200.000,00	700.000,00	1.900.000,00



(1) Multas Isoladas são aquelas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória ou as demais não vinculadas ao principal de tributo

CÁLCULO COM AS REDUÇÕES

Nº Processo / Tributo Período Apuração	Vencimento	Principal	Multas (Mora/Ofício)	Multas Isoladas (1)	Juros	Parcelamentos Anteriores
0381 - 06/2008	01/07/2008	-	-	60.000,00	55.000,00	Nunca Parcelado
2172 - 09/2008	10/10/2008	100.000,00	-	-	55.000,00	Nunca Parcelado
10168.009999/96-10		100.000,00	-	-	55.000,00	Processo foi REFIS
10168.009999/2002-10		100.000,00	-	-	55.000,00	Processo foi PAES
10168.009999/2004-10		100.000,00	-	-	55.000,00	Processo foi PAEX
10168.009999/2005-10		-	-	60.000,00	55.000,00	Parcel. Ordinário
10168.009999/2006-10		100.000,00	-	-	55.000,00	Parcel. Ordinário
						Total Com Reduções
Totais		500.000,00	-	120.000,00	385.000,00	1.005.000,00

APURAÇÃO CRÉDITOS DISPONÍVEIS DE PF E BCN

	Montante Disponível (Dipj) (2)	Montante Já Utilizado Demais (3)	Montante a Utilizar nesta Modalidade	Percentual	Crédito a ser Utilizado
Prejuízo Fiscal (Atividade Geral)	3.000.000,00	(2.500.000,00)	500.000,00	25%	125.000,00
Prejuízo Fiscal (Atividade Rural)	1.500.000,00	(1.000.000,00)	500.000,00	25%	125.000,00
Base de Cálculo Negativa CSLL	2.000.000,00	(1.500.000,00)	500.000,00	9%	45.000,00
Total Crédito					295.000,00

(2) Os montantes a serem utilizados deverão estar regularmente declarados à RFB e não podem ter sido objeto compensação com IRPJ e CSLL

(3) Devem ser deduzidos os valores de prejuízos ou bases negativas já utilizados em outras modalidades da própria Lei nº 11.941, de 2009.

APURAÇÃO DA LIQUIDACAO COM PF E BCN E SALDO

	Valores a Liquidar	Valores Liquidados	Saldo Remanescente de Multas e Juros
Multas (Mora/Ofício)	-	0,00	0,00



)					
	Juros	385.000,00	295.000,00	90.000,00		
	Total	385.000,00	295.000,00	90.000,00		
		Principal	Multas (Mora/Ofício)	Multas Isoladas (1)	Juros	Total para Pagamento à Vista
Saldo Devedor		500.000,00	-	120.000,00	90.000,00	710.000,00
						DARF cód. nº 1262

Atenção: Somente os demais débitos (não previdenciários) junto à RFB, que serão abrangidos pela futura consolidação para liquidação de multas e juros com créditos decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser pagos no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) com código nº 1262. A indicação da modalidade de consolidação e a impressão do Darf deverá ser realizada pela Internet.

O pagamento à vista sem a utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL deverá ser efetuado em Darf, no código do próprio débito junto à RFB.

Parcelamento

No momento da consolidação, a pessoa jurídica que pretender realizar parcelamento dos débitos e utilizar a liquidação de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL deverá indicar os montantes que serão utilizados em cada modalidade nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet. Vide item: Informação dos montantes a serem utilizados no momento da consolidação

Parcelamento de débitos da Pessoa Jurídica pela Pessoa Física

- [Pagamento à vista](#)
- [Pedido de parcelamento](#)
- [Efeitos do parcelamento](#)
- [Prestações mínimas](#)
- [Consolidação dos débitos](#)
- [Débitos ainda não confessados](#)
- [Pedidos considerados sem efeitos](#)
- [Deferimento do parcelamento](#)
- [Rescisão do parcelamento](#)



A pessoa física responsabilizada pelo não-pagamento ou não-recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar o pagamento à vista ou o parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos.

Pagamento à vista

Na hipótese de pagamento à vista, a Guia da Previdência Social (GPS) ou o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) deverá ser preenchido com o código referente ao tributo objeto do pagamento e com o número de inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O pagamento deverá ocorrer até 30 de novembro de 2009.

Tratando-se de débito não parcelado anteriormente deverão ser observadas as instruções constantes dos itens: Débitos abrangidos, Reduções concedidas e Pagamento à vista da Seção [Dívidas não parceladas anteriormente - artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009](#).

Tratando-se de débito proveniente de saldo remanescente do REFIS, PAES, PAEX ou parcelamentos ordinários deverão ser observadas as instruções constantes dos itens: Débitos abrangidos, Reduções concedidas, Desistência de parcelamentos anteriores e Pagamento à vista da Seção [Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários](#) – artigo 4º da [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009](#).

Pedido de parcelamento

O pedido de parcelamento somente poderá ser efetuado pelas pessoas físicas definidas como responsáveis na forma dos arts. 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), tais como: sócio, sócio-gerente, diretor ou outras pessoas físicas vinculadas ao fato gerador.

Atenção: Os débitos da pessoa jurídica serão consolidados em nome da pessoa física, mantida a responsabilidade da pessoa jurídica, sendo que a pessoa física passará a ser solidariamente responsável com a pessoa jurídica em relação à dívida parcelada.

O requerimento, que deverá ser efetuado com a utilização dos formulários constantes do Anexo II da [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009](#), e os demais atos relativos ao parcelamento de débitos deverão ser protocolados na unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário da pessoa jurídica, até 30 de novembro de 2009, acompanhados:

- da cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) correspondente ao pagamento da primeira prestação, preenchido com o código relativo à modalidade de enquadramento dos débitos objeto do parcelamento e com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa física responsabilizada; e
- de cópia de contrato social, estatuto, suas alterações, ou documentos que comprovem a responsabilidade por vinculação ao fato gerador.



Atenção: O pagamento das prestações das modalidades de parcelamento solicitadas deverá ser efetuado com o CPF da pessoa física responsabilizada, em Darf, e no código de arrecadação correspondente à modalidade pretendida.

Tratando-se de pedido de parcelamento de débito não parcelado anteriormente deverão ser observadas as instruções constantes dos itens: Modalidades de parcelamento e Prestações e a acréscimos legais da Seção [Dívidas não parceladas anteriormente - artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009.](#)

Tratando-se de pedido de **parcelamento débito proveniente de saldo remanescente do REFIS, PAES, PAEX ou parcelamentos ordinários** deverão ser observadas as instruções constantes dos itens: [Modalidades de parcelamento e Prestações e acréscimos legais da Seção Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários](#) – artigo 4º da [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009.](#)

Efeitos do parcelamento

Aplicam-se à pessoa física as normas relativas aos parcelamentos, inclusive quanto à implementação do endereço eletrônico no momento subsequente à opção.

A pessoa jurídica que possua débitos parcelados por pessoa física na forma deste artigo não poderá ter sua inscrição baixada no CNPJ enquanto não quitado o parcelamento.

Enquanto não houver a quitação integral dos débitos, os eventuais depósitos existentes em nome da pessoa jurídica não poderão ser levantados.

Ficará suspensa a exigibilidade dos débitos, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos do CTN.

Para pagamento ou parcelamento por pessoa física, não poderão ser utilizados os montantes referentes ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL na liquidação dos débitos.

Prestações mínimas

A pessoa física que parcelar débitos de pessoa jurídica deverá pagar prestação mínima equivalente à estipulada para a pessoa jurídica.

Caso a pessoa física pretenda parcelar débitos de sua própria titularidade e de pessoas jurídicas, a prestação mínima corresponderá ao somatório das prestações mínimas devidas relativamente às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, conforme a modalidade de parcelamento escolhida.

Consolidação dos débitos

A indicação dos débitos a serem consolidados ocorrerá no momento do pedido de adesão, com a autorização específica da pessoa jurídica, conforme constam dos formulários do Anexo II da Portaria PGFN/RFB nº 6, de 2009.

No momento da consolidação, cujo prazo será definido



pela PGFN e pela RFB em ato conjunto, o contribuinte deverá confirmar a indicação dos débitos a serem parcelados, previamente indicados no formulário específico, e concluir a indicação do número de prestações desejadas.

Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos pela pessoa física que tiver cumprido as seguintes condições:

- efetuado o pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e
- efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.

A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento e resultará da soma:

- do principal;
- das multas;
- dos juros de mora;
- dos encargos legais, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e
- dos honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada, em todos os casos, a prestação mensal mínima prevista.

A inclusão de débitos nos parcelamentos não implica novação de dívida.

Débitos ainda não confessados

A inclusão de débitos ainda não constituídos ou não declarados, vencidos até 30 de novembro de 2008, nas modalidades de parcelamento previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, fica condicionada à confissão dos respectivos débitos pela pessoa jurídica, até o dia 30 de novembro de 2009, por meio da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) ou da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), conforme o caso.

Além disso, para que a pessoa física possa solicitar o parcelamento, o mesmo débito deverá estar devidamente indicado no formulário apropriado.

Pedidos considerados sem efeitos

O pedido de parcelamento será considerado sem efeitos ou cancelado, caso a pessoa física:

- não efetue o pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento;
- não efetue o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação; ou
- não apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

Deferimento do parcelamento



O pedido de parcelamento será considerado deferido na data em que a pessoa física concluir a prestação das informações necessária à consolidação.

Exclusão e rescisão do parcelamento

Na hipótese de rescisão do parcelamento, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente dos débitos da titularidade dela.

Caso a pessoa física tenha incluído no parcelamento débitos de sua própria titularidade, efetuado o procedimento de rescisão, haverá o prosseguimento da cobrança dos débitos mantidos em seu nome.

O parcelamento será rescindido e os débitos remetidos para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, quando ocorrer a falta de pagamento:

- de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 dias; ou
- de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais.

A rescisão implicará:

- cancelamento de todos os benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já pago;
- exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago; e
- automática execução da garantia prestada, quando existente.

Ocorrendo a rescisão do parcelamento:

- será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão;
- serão deduzidas do valor referido no inciso anterior as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

O contribuinte será comunicado da exclusão do parcelamento por meio da caixa postal (endereço eletrônico) que será habilitada no momento da adesão ao parcelamento. Será considerada feita a comunicação por meio eletrônico quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega na caixa postal (domicílio tributário) do contribuinte.

A comunicação por meio da caixa postal (endereço eletrônico) não impede a utilização das outras formas de intimação, a critério da PGFN ou RFB.

A rescisão produzirá efeitos no primeiro dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso. A rescisão será considerada prejudicada, na hipótese em que o contribuinte efetue a liquidação integral do débito consolidado, antes do transcurso do prazo de recurso.

A desistência a pedido do contribuinte produzirá os mesmos efeitos da rescisão, não sendo cabível a apresentação de recurso.